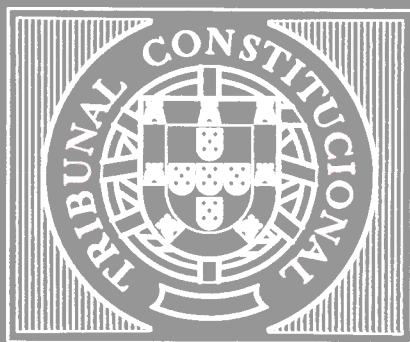


ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



63.º volume

2005

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**63.º Volume
2005
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DE
REFERENDO NACIONAL**

ACÓRDÃO N.º 578/05

DE 28 DE OUTUBRO DE 2005

Considera que a proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005, de 29 de Setembro, violou a proibição de renovação de propostas de referendo constante do n.º 10 do artigo 115.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 36.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo e, conseqüentemente, tem por não verificadas a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução n.º 52-A/2005.

Processo: n.º 760/05.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Verificada a recusa (pelo Presidente da República) de convocação do referendo proposto pela Resolução da Assembleia da República n.º 16-A/2005, coloca-se o problema de saber se a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005 não infringe a proibição de renovação da iniciativa do referendo "na mesma sessão legislativa", de que fala o artigo 115.º, n.º 10, da Constituição.
- II — Cumprindo determinar o que significa para a Constituição uma "sessão legislativa", deve ter-se presente que a revisão constitucional de 1982 abandonou a regra de que a nova Assembleia completava a legislatura e a sessão legislativa interrompidas por dissolução, por ter sido considerada antidemocrática. Ora, só se alcança o objectivo de garantir à nova Assembleia um estatuto igual ao da anterior se virmos na alteração constitucional a consagração do princípio de que a nova Assembleia inaugura um novo ciclo parlamentar, não podendo existir continuidade de sessão legislativa entre duas Assembleias diferentes.
- III — Verifica-se que em vários casos a Constituição delimitou em função das sessões legislativas o exercício de poderes compreendidos no mandato parlamentar e que, contrariamente ao que sucedeu no artigo 167.º, n.º 4, e no artigo 115.º, n.º 10, não previu que, havendo "nova eleição da Assembleia da República", cessa a limitação.

- IV — Entender-se que estes dois últimos preceitos implicam que se considere que a eleição de uma nova Assembleia da República, embora implique o início de uma nova legislatura (artigo 171.º, n.º 2), não provoca o início de uma nova sessão legislativa obrigaria o intérprete, ou a aceitar uma eventual limitação do mandato da Assembleia eleita na sequência da dissolução, ou a acrescentar a todos os outros preceitos uma ressalva idêntica, já que se não encontra razão para um tratamento diferente do que existe para as iniciativas a que respeitam o n.º 10 do artigo 115.º e o n.º 4 do artigo 167.º
- V — As regras relativas à definição da legislatura e de sessão legislativa e, em geral, ao funcionamento da Assembleia da República, estão nos artigos 171.º e seguintes da Constituição, relevando agora especialmente os artigos 171.º, 173.º e 174.º, e delas resulta que as sessões legislativas passaram a ser uma fracção das legislaturas, como mostra a nova redacção do n.º 1 do (então) artigo 171.º
- VI — E resulta ainda que o conceito de "acrécimo inicial" da legislatura vale igualmente para a primeira sessão legislativa, sob pena de o referido artigo 171.º perder coerência. O início da legislatura e da sessão legislativa são, assim, antecipados ambos, de forma a que a legislatura comporte quatro sessões em cada uma das quais possam ser exercidos todos os poderes referidos pela Constituição à sessão legislativa.
- VII — A variabilidade do intervalo de tempo a cumprir antes da renovação duma proposta referendária é claramente aceite pela Constituição. A Constituição admite tantas renovações quantas as sessões legislativas subsequentes à primeira proposta. Mas não manifestou qualquer preocupação em definir intervalos regulares entre elas.
- VIII — O ponto de referência mais importante, na solução da questão ora em julgamento, não é a data normal de início das sessões. O ponto de referência que prevalece, além do mais por estar associado à definição da duração das legislaturas e à periodicidade do sufrágio, é a norma do n.º 1 do artigo 171.º da Constituição. Ao estabelecer que a legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas, a Constituição estruturou claramente o ciclo da actividade parlamentar, definindo indirectamente o quadro de oportunidades oferecidas aos deputados, no decurso do seu mandato, para promover as iniciativas que se não podem repetir dentro da mesma sessão.
- IX — Sendo imperativa a limitação a quatro das sessões que integram uma legislatura, é impossível entender que o período de "acrécimo inicial" previsto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição corresponde a uma sessão autónoma, esgotando a primeira sessão da legislatura que se inicia com o início de funções da nova Assembleia.
- X — A prática seguida pela Assembleia da República desde a revisão constitucional de 1982 até ao recomeço do funcionamento da Assembleia da República em 15 de Setembro de 2005, não sendo conhecidas quaisquer reclamações ou determinações em contrário da Presidência da Assembleia, corrobora esta interpretação.

- XI — Das considerações apresentadas resulta que as Resoluções da Assembleia da República n.ºs 16-A/2005 e 52-A/2005 foram aprovadas na mesma sessão legislativa, iniciada em 10 de Março de 2005 e que, em princípio, decorrerá até 14 de Setembro de 2006. Tendo sido recusada pelo Presidente da República a proposta constante da primeira, não podia a mesma ter sido renovada, o que veio a ocorrer através da Resolução n.º 52-A/2005.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 493/05

DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 313/2005-PCM (que repristina o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto e convalida os actos praticados pela Alta Autoridade para a Comunicação Social ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, durante a vigência da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto).

Processo: n.º 711/05.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O diploma sob apreciação é inteiramente constituído por normas que dispõem sobre a vigência do Decreto-Lei n.º 237/98 e sobre a convalidação de actos praticados com base no respectivo regime, pelo que a análise das questões de constitucionalidade suscitadas exige que se comece por determinar se a vigência do Decreto-Lei n.º 237/98 - aprovado na sequência da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (alterada pela Lei n.º 18-A/2002, de 18 de Janeiro), que veio a ser revogada pela Lei n.º 32/2003 – não tendo sido expressamente revogado, cessou, ou não, com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2003, que, tal como a Lei n.º 31-A/98, veio “regular o acesso à actividade de televisão e o seu exercício no território nacional”.
- II — Concluindo-se que a entrada em vigor da Lei n.º 32/2003 não fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 237/98, então, a eventual entrada em vigor das normas contidas no Decreto n.º 313/2005-PCM não produz nenhuma alteração na ordem jurídica: quanto ao artigo 1.º, não se pode repor em vigor um diploma cuja vigência não cessou, nem total, nem parcialmente; quanto ao artigo 2.º, a convalidação nele prevista não pode ter em vista senão eventuais invalidades decorrentes da não vigência do Decreto-Lei n.º 237/98, e de os actos abrangidos terem sido praticados com base no seu regime.
- III — Concluindo-se que a Lei n.º 32/2003 não fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 237/98, e não se aceitando que ele constituiria uma verdadeira revo-

gação tardia do Decreto-Lei n.º 237/98, que produziria efeitos retroactivos desde Agosto de 2003 até à eventual data da entrada em vigor do Decreto aqui em apreciação, coloca-se então a questão de saber que valor ou alcance se poderia eventualmente dar ao Decreto n.º 313/2005-PCM.

- IV — O alcance útil do diploma sob apreciação só poderia ser o de que ele teria introduzido na ordem jurídica uma interpretação do próprio legislador no sentido da não vigência do Decreto-Lei n.º 237/98 a partir da entrada em vigor da Lei n.º 32/2003, sendo então o problema a resolver o da validade constitucional duma interpretação que pretenderia operar para o passado, numa matéria como a da vigência do Decreto-Lei n.º 237/98, problema que só assumiria relevância na medida em que se tratasse de uma interpretação autêntica, dotada da mesma força da lei e vinculativa para todas as entidades públicas e privadas, incluindo os tribunais.
- V — Para o Decreto sob apreciação, a cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 237/98, nele pressuposta (embora erradamente), não teve como causa uma norma revogatória contida na Lei n.º 32/2003, mas antes, implicitamente, uma regra constitucional de caducidade dos decretos-leis de desenvolvimento conexos com uma lei de bases gerais que deixou de estar em vigor, de onde resultaria que não se poderia atribuir a tal interpretação o valor de uma interpretação autêntica, pois não é lícito – na falta de texto expresso absolutamente conclusivo – presumir que o legislador ordinário se arrogou o poder de fazer uma interpretação da Constituição com valor ou força de interpretação autêntica; a interpretação pressuposta no artigo 1.º do Decreto n.º 315/2005-PCM não teria, portanto, qualquer valor vinculativo, não se suscitando qualquer questão de constitucionalidade que este Tribunal devesse apreciar.
- VI — Assim, a eventual entrada em vigor das normas contidas no Decreto n.º 313/2005-PCM não produz nenhuma alteração na ordem jurídica.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 679/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 3.º, n.º 3, e 7.º, na sua aplicação conjugada e também com o Anexo I e o Mapa III do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, relativo ao regime das carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

Processo: n.º 498/04.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O teor literal da norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 413/99 não permite sua aplicação a situações de progressão na carreira, encontrando-se pensada exclusivamente para preservar o tempo de serviço em situações de transição, pois só aqui ganha sentido que ao funcionário, no momento em que transita para uma nova categoria então criada, seja contado o tempo de serviço prestado na anterior categoria, quando no desempenho efectivo das correspondentes funções.

- II — Sendo as normas *sub iudicio* aplicáveis, tão-só, a situações de transição para a nova categoria de auxiliar de acção médica principal, não se vê como pudessem, face às tabelas anexas àquele diploma, conduzir a uma inversão de posições remuneratórias que fosse susceptível de afrontar o princípio constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 682/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 12.º, alínea *b*), *in fine*, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, em conjugação com a tabela constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira de enfermagem; não declara a inconstitucionalidade das normas resultantes da conjugação do artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, com o Mapa IV do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro; determina que aquela declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente acórdão no *jornal oficial*, sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação contenciosa.

Processo: n.º 275/05.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Em relação às situações em que se verifica uma sobreposição de índices remuneratórios entre as diversas categorias da carreira de enfermagem, permitindo a forma como se encontram estruturadas as categorias que a parte final da alínea *b*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/91 actue como “elemento propulsor” de inversões de posições remuneratórias em que um funcionário mais antigo, quer na categoria quer na carreira, é ultrapassado por um outro funcionário menos antigo, é de aplicar a doutrina firmada no Acórdão n.º 323/05, devendo, como tal, concluir-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 12.º, alínea *b*), *in fine*, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, em conjugação com a tabela constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
- II — Ocorrendo, por efeito de uma situação excepcional no contexto do sistema – a transição de funcionários –, uma parificação relativa e tendencial entre funcionários com diversas antiguidades na categoria, não é possível sustentar a existência de uma realidade intolerável do ponto de vista da tutela do princípio constitucional da igualdade.

III — Por isso, não sendo os funcionários menos antigos na categoria e na carreira colocados numa posição remuneratória superior à dos funcionários mais antigos naquela categoria, não deve concluir-se pela inconstitucionalidade das normas impugnadas do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

ACÓRDÃO N.º 695/05

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 6.º e não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.º s 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002 de 25 de Novembro, relativas ao processo de extinção da Administração-Geral Tributária.

Processo: n.º 14/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — Se, em processo de fiscalização sucessiva, se conclui que a norma questionada nunca produziu quaisquer efeitos, nem os produzirá no futuro, torna-se manifesto que não há qualquer interesse processualmente atendível na pretendida declaração de inconstitucionalidade. Por tal razão, o Tribunal não conhece do pedido na parte relativa à norma do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002.
- II — Na falta de uma norma que, no Decreto-Lei n.º 262/2002, disponha sobre o destino do pessoal transitivamente afecto aos serviços que vieram a absorver as atribuições do Centro de Estudos Fiscais e Apoio às Políticas Tributárias e Serviço de Auditoria Interna e que, em resultado da exclusão do concurso externo previsto no artigo 6.º n.º 2 ou da não apresentação a esse mesmo concurso, não é nomeado para o quadro de pessoal dos novos serviços, há-de procurar-se aquele destino no regime geral estabelecido no Decreto-Lei n.º 193/2002. Sendo inequívoco, face ao disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 193/2002, que o resultado só poderá ser o da afectação do funcionário ao quadro de supranumerários, e nunca o da cessação da relação jurídica de emprego público que ele mantinha com a Administração, não se verifica na norma em causa a inovação que consistiria na quebra do vínculo de emprego público do pessoal afecto a serviços extintos da Administração Pública.
- III — Não pode concluir-se que o Governo invadiu a esfera de competência da Assembleia da República se as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decre-

to-Lei n.º 262/2002, editadas no uso de competência própria, não determinam inovação ou contradição de qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, editado no uso de autorização legislativa.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 462/05

DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, entendida como mantendo no seu conteúdo uma remissão para o conteúdo normativo dos artigos 765.º a 767.º do Código de Processo Civil, não obstante a sua revogação pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Processo: n.º 539/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Com a revogação das normas dos artigos 763.º a 770.º, sobre o recurso para o tribunal pleno, no Código de Processo Civil, deparavam-se, em abstracto, várias opções quanto às conclusões a extrair no âmbito do direito administrativo e ao Tribunal Constitucional apenas cabe averiguar se a continuidade do regime adoptado pelo diploma que aprovou a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos é constitucionalmente conforme, como, implicitamente, julgou o Supremo Tribunal Administrativo.
- II — Quer face ao princípio da separação de poderes, quer face ao princípio da obediência dos tribunais à lei, não existe, na interpretação normativa em apreciação, qualquer ofensa. Antes está apenas em questão determinado entendimento, desde logo, da norma remissiva do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, no sentido de se não tratar de uma remissão dinâmica, antes se mantendo para as normas em vigor no momento em que foi formulada.
- III — Tal entendimento, há muito consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo quando os recorrentes interpuseram o seu recurso para o pleno, foi justificado à luz da *ratio* da revogação de determinado regime no processo civil, que se entendeu inaplicável ao contencioso administrativo, e não traduz violação de qualquer disposição constitucional relativa à relação entre o poder judicial e o poder legislativo.

ACÓRDÃO N.º 465/05

DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, entendida no sentido de não ser aplicável antes de decorrido um ano de exercício efectivo de funções, em caso de nomeação excepcional para o exercício temporário de funções (juiz de nomeação temporária), ao abrigo da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto.

Processo: n.º 514/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Ao invocar como norma constitucional padrão a que rege directamente a actuação dos órgãos e agentes administrativos, a recorrente desloca a questão de constitucionalidade, do terreno da inconstitucionalidade de normas, ou de dimensões normativas, para o da apreciação da actividade desenvolvida por estes. Em causa deixa de estar a norma impugnada para passar a estar o que a Administração faz com ela - a sua actuação, em si mesma.
- II — Dentro de um universo de situações desiguais, não pode o princípio da igualdade servir para obrigar a dissipar as diferenças de tratamento. O que está em causa nos presentes autos - por ser esse o sentido da norma impugnada - é, antes de mais, decidir o que fazer quando não é inspeccionado um magistrado em regime de nomeação temporária.
- III — Não tem este Tribunal de tratar, no presente recurso, de qualquer questão de constitucionalidade reportada especificamente à relevância, para a contagem do tempo de exercício de funções, da ausência por licença de maternidade.
- IV — No presente caso, o que está em causa é a aplicabilidade, ou não, de um regime supletivo para uma falta de classificação de serviço, regime esse pensado para situações em que, estando preenchidos os requisitos para se proceder à inspecção atributiva dessa classificação - designadamente, exigindo-se que tenha decorrido já um ano de exercício efectivo de funções -, ainda assim esta não tem lugar.

- V — Na ausência de previsão legislativa da possibilidade de aplicação do regime supletivo para uma falta de classificação de serviço (pensado para situações em que, estando preenchidos os requisitos para se proceder à inspecção atributiva dessa classificação — designadamente, exigindo-se que tenha decorrido já um ano de exercício efectivo de funções —, ainda assim esta não tem lugar), a situações em que esses requisitos se não verificam, não se pode fazê-la derivar, como obrigatória, do texto constitucional, já que nem a previsão de um regime supletivo para uma falta de avaliação efectiva era constitucionalmente devida, nem os seus contornos escapam à liberdade de conformação do legislador, muito menos estando este impedido de considerar relevante, como circunstância que permite uma diferenciação, o facto de ter já decorrido, ou não, mais de um ano de exercício efectivo de funções.

ACÓRDÃO N.º 474/05

DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional o Regulamento para Utilização das Redes de Esgotos do Concelho da Maia, editado em 27 de Junho de 1969.

Processo: n.º 46/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida esteia-se em dois fundamentos normativos autónomos: de um lado, a inconstitucionalidade das normas do Regulamento cuja aplicação recusou e, do outro, a ilegalidade do acto tributário por falta de fundamentação.
- II — Estando-se perante um recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, não é, porém, de considerar como inútil o conhecimento do recurso: a não proceder o presente recurso, ficará prejudicada a utilidade de interposição dos outros recursos susceptíveis ainda de serem interpostos da mesma decisão relativamente ao outro fundamento autónomo, e, a proceder o recurso, poderão ainda ser interpostos outros recursos da mesma decisão relativamente a esse outro fundamento autónomo, mas ficará, todavia, definitivamente julgada a questão de constitucionalidade apreciada pelo Tribunal Constitucional. Pode, deste modo, concluir-se, sempre, pela utilidade do conhecimento do recurso, qualquer que venha a ser a sua decisão.
- III — A questão decidenda consiste em saber se as normas do Regulamento para Utilização das Redes de Esgotos do Concelho da Maia são formalmente inconstitucionais por violação do disposto no (então) vigente artigo 112.º, n.º 8, do texto constitucional.
- IV — Estando-se perante um regulamento pré-constitucional e sendo as regras constitucionais relativas à forma e à competência legiferante aferidos pela lei vigente à data da sua emanção, não pode proceder o juízo de inconstitucionalidade firmado na decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 501/05

DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme.

Processo: n.º 255/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Por força do n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, que confere dignidade constitucional ao direito do ofendido de intervir no processo penal, o que a lei não pode é retirar ao ofendido, directa ou indirectamente, o direito de participar no processo penal que tenha por objecto a ofensa de que alegadamente tenha sido vítima.
- II — O entendimento de que o prazo para requerer a abertura da instrução se inicia com a notificação do despacho do magistrado subalterno que decide pelo arquivamento do inquérito não pode ser apresentado como restringido, e muito menos de modo desproporcionado, a tutela judicial dos interesses do ofendido pela via da perseguição criminal do pretense ofensor.
- III — Não se vislumbra em que aspecto pode ser imputada à referida regra de determinação do termo inicial do prazo desconformidade com a exigência constitucional do “processo equitativo”.

ACÓRDÃO N.º 502/05

DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 202.º, 254.º e 257.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a decisão judicial, proferida em fase de recurso da decisão condenatória, que coloca o arguido já condenado (a pena de prisão superior a 3 anos, pela prática de crime doloso) em situação de prisão preventiva não tem de ser precedida de interrogatório judicial do arguido, a realizar com as formalidades previstas no n.º 4 do artigo 141.º do mesmo Código e no prazo de 48 horas a contar do momento em que é posto à ordem do processo em que tal prisão foi ordenada.

Processo: n.º 579/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que se entenda que a exigência de validação judicial da detenção se mantém relativamente à detenção que tenha sido ordenada pelo juiz, mesmo para execução de prisão preventiva, tal garantia constitucional específica termina com o julgamento e condenação.
- II — A estrita regulação estabelecida pelo n.º 1 do artigo 28.º da Constituição não faria sentido quando a prisão preventiva é decretada judicialmente após a condenação do arguido; não há aí uma exposição ao *periculum libertatis* inerente à privação da liberdade por via não judicial que leva a impor o prazo de 48 horas para apresentação ao juiz, e, nessa fase, não há lugar a confrontar o arguido com os factos que lhe são imputados e a dar-lhe oportunidade de defesa, de viva voz, perante tal imputação; ainda que sem trânsito em julgado, os factos e a qualificação jurídica respectiva que resultaram do julgamento, não poderiam nesse acto ser modificados.
- III — Com a interpretação normativa questionada foi assegurada ao recorrente a oportunidade de contraditar a verificação dos requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção e do requisito específico de aplicação da prisão preventiva que se traduz na inadequação ou insuficiência das restantes medidas admissíveis.

- IV — A interpretação segundo a qual o arguido já julgado e condenado em primeira e segunda instâncias não tem de ser presente a interrogatório, em que se observem as formalidades do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, antes de lhe ser aplicada a medida de prisão preventiva, não afronta a garantia constitucional constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 538/05

DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos dos artigos 233.º n.º 2 alínea *a*) e n.º 4, 236.º n.ºs. 1 e 2, 238.º-A n.º 1, e 241.º, todos do Código de Processo Civil, no sentido de que para presumir-se pessoalmente citado o réu, por carta registada com aviso de recepção, é dispensada a prova de que o citando teve conhecimento pessoal de que a carta de citação havia sido entregue a outrém.

Processo: n.º 164/05.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que o *direito de acesso aos tribunais* se concretiza no direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, mediante um correcto funcionamento das regras do contraditório: as partes num processo têm direito a que as causas em que intervêm sejam decididas “mediante um processo equitativo” (cfr. o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição).
- II — A dispensa da prova de que o citando teve conhecimento pessoal de que a carta de citação havia sido entregue a outrém, para efeito de poder presumir-se pessoalmente citado o réu por carta registada com aviso de recepção, não ofende o dito direito de acesso aos tribunais mediante processo equitativo, tendo em conta as exigências impostas para que a citação feita através de carta registada com aviso de recepção se possa considerar regularmente efectuada.

ACÓRDÃO N.º 586/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, nas interpretações impugnadas (a primeira relacionada com a questão do acesso à cópia do despacho que ordena a prisão preventiva e do auto de interrogatório do arguido; a segunda relacionada com o acesso aos elementos de prova em que se funda a prisão preventiva).

Processo: n.º 642/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação normativa relativa ao artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, “no sentido de que, muito embora possa e deva ser facultada ao arguido cópia do despacho que ordenou a sua prisão preventiva, bem como do seu próprio auto de interrogatório, sob pena de se violar o direito a um processo justo e equitativo, deve ser considerada sanada tal omissão se o arguido os pôde consultar através do seu mandatário”, não violou os direitos fundamentais do recorrente, pois que o tribunal recorrido deu como assente a inexistência de prejuízos para o arguido.

- II — O tribunal recorrido não considerou que ao ora recorrente apenas assistia o direito ao conhecimentos dos factos que lhe eram imputados, tendo entendido diversamente que também lhe assistia o direito ao conhecimento dos meios de prova aptos a demonstrar tais factos e que esse direito, no caso concreto, havia sido exercido aquando do acesso ao despacho que decretara a prisão preventiva e do acesso ao auto de interrogatório, pelo que improcede também a alegada violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 587/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, na parte em que estabelece um prazo de oito dias para recorrer para o tribunal administrativo da decisão final proferida pelo Comissário Nacional para os Refugiados, na interpretação segundo a qual abrange os casos em que o requerente de asilo, sem domínio da língua portuguesa, formula pedido de protecção jurídica no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais.

Processo: n.º 411/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A falta de domínio da língua portuguesa, à qual foi dada particular relevância pelo tribunal recorrido aquando da formulação do juízo de inconstitucionalidade, não pode constituir fundamento — pelo menos, exclusivo — desse juízo, atendendo a que o requerente de asilo beneficia, nos termos da lei, de um intérprete.
- II — A resposta à questão de saber se é exíguo o prazo fixado para o recurso da decisão final proferida pelo Comissário Nacional para os Refugiados só pode ser encontrada tomando como referência a natureza do procedimento em causa e, bem assim, comparando com outros prazos estabelecidos na lei.
- III — Uma vez que o procedimento tendente a aferir da admissibilidade do pedido de asilo se caracteriza pela urgência, não repugna que os prazos respectivos sejam tendencialmente mais curtos que os de outros processos.
- IV — O prazo de oito dias a que se refere a norma impugnada não é desrazoável, quer por comparação com outros prazos estabelecidos na própria Lei n.º 15/98, de 26 de Março, quer por comparação com prazos, constantes de outros diplomas, para impugnar judicialmente certos actos lesivos de direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 598/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na interpretação de que da caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, resultante de caso fortuito, de a empresa receber a prestação laboral não decorre uma obrigação de indemnização dos trabalhadores, a cargo da entidade empregadora.

Processo: n.º 931/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O princípio geral da justa indemnização de que se faz eco o artigo 62.º da Constituição refere-se expressamente à “requisição e expropriação por utilidade pública”, pelo que não é nesta norma que se poderá encontrar expressão para um eventual direito de compensação do trabalhador pela caducidade do seu contrato de trabalho em resultado da perda de postos de trabalho por caso fortuito ou de força maior não imputável ao empregador.
- II — Quanto ao princípio do Estado de direito democrático, mesmo que se pudesse ainda fundar nele a necessidade de um mecanismo geral de reparação de danos, sempre a imposição de tal obrigação de indemnização, para se poder afirmar a sua obrigatoriedade constitucional, haveria de pressupor, pelo menos, um comportamento do obrigado a ressarcir, e não de resultar de um caso fortuito (ou, mesmo, de um motivo de força maior), como um incêndio.
- III — A garantia constitucional da segurança no emprego não visa impedir efeitos decorrentes de factores ou circunstâncias incontrolláveis e não imputáveis à entidade empregadora.
- IV — Embora o direito ao trabalho contemple um direito a uma compensação por não satisfação do direito ao trabalho, na ausência de determinação constitucional sobre o alcance e limites de tal indemnização, em caso de encerramento definitivo do estabelecimento, é sem dúvida ao legislador que cabe a sua configuração.

ACÓRDÃO N.º 599/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *f*), segunda parte, da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, enquanto entendida no sentido de exigir que os estrangeiros que pretendam obter a cidadania portuguesa possuam capacidade para assegurar a sua subsistência.

Processo: n.º 1087/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o legislador constitucional remetido a definição do regime do direito à cidadania portuguesa para o direito internacional e para a legislação ordinária, daí decorre que será, nesse terreno, que tem de ser apreciada a subordinação do direito de cidadania portuguesa aos princípios e garantias que constitucionalmente enformam os direitos fundamentais. Assim também, o legislador não poderá deixar de se ater ao princípio derivado do direito internacional da ligação efectiva (e genuína) entre a pessoa em causa e o Estado português e a comunidade nacional.
- II — Sendo a concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização um poder discricionário do Governo, tal não impede que a lei ordinária o tenha subordinado à verificação cumulativa de certos requisitos que funcionam como autênticos pressupostos legais do exercício do poder (discricionário) governamental de determinar a aquisição da nacionalidade.
- III — Considerando a natureza de direito fundamental de que comunga o direito em causa, hão-de essas exigências estabelecidas pelo legislador ordinário respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, tendo em vista precisamente a preservação do núcleo essencial de tal direito que, por natureza, há-de exprimir um específico vínculo de integração na comunidade portuguesa, e nela não sejam integrados indivíduos que apareçam apenas como um encargo ou fardo para os restantes membros da comunidade.

ACÓRDÃO N.º 602/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 63.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que regula a forma processual idónea para a Administração Fiscal obter acesso a dados cobertos pelo sigilo bancário, nos casos de recusa de consentimento do contribuinte.

Processo: n.º 514/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreço cura de um dos princípios do procedimento tributário — o da inspecção — com vista a apurar a situação tributária do contribuinte, não estando, nessa fase, determinada, sequer, qual seja essa situação e qual a projecção que poderá ter na determinação da matéria sobre a qual virá a incidir a relação jurídico-tributária; o suprimento de autorização previsto ainda se situa a montante do estabelecimento daquela relação e, por isso, não será convocável o artigo 212.º da Constituição já que a referida relação ainda se não encontra desenhada e, conseqüente e logicamente, ainda não surgiu qualquer litígio que eventualmente reclame, por via daquele artigo, a intervenção dos tribunais fiscais.
- II — A reserva do sigilo bancário não tem carácter absoluto, antes se admitindo excepções em situações em que avultam valores e interesses que devem ser reputados como relevantes como, *verbi gratia*, a salvaguarda dos interesses públicos ou colectivos, tornando-se justificada para proteger o bem constitucionalmente protegido da distribuição equitativa da contribuição para os gastos públicos e do dever fundamental de pagar os impostos.
- III — Tendo sido a norma impugnada expressamente assumida por uma lei posterior, verifica-se uma novação da respectiva fonte, com o efeito de inviabilizar a invocação de eventual inconstitucionalidade orgânica, pois é inegável que a Assembleia da República adopta tais normas como suas ao mantê-las inalteradas de forma expressa e inequívoca.

ACÓRDÃO N.º 604/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual, ocorrendo o requerimento de licenciamento de construção antes da entrada em vigor deste diploma mas sendo a emissão do correspondente alvará de licenciamento posterior a essa entrada em vigor, seria devida a referida contribuição especial sobre o valor calculado pela diferença entre o valor de prédio em 1 de Janeiro de 1994 e o seu valor na data daquele requerimento.

Processo: n.º 813/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Nenhuma questão de retroactividade se coloca (e, portanto, nenhuma violação da pertinente proibição constitucional se verifica) quando o facto tributário seja instantâneo e tenha ocorrido na vigência da lei nova ou quando, sendo de formação sucessiva, tenha inteiramente ocorrido na vigência da lei nova.
- II — A chave da determinação da retroactividade reside na localização do nascimento do imposto, que é o da formação do facto tributário - não de qualquer outro momento posterior, como o do acto de liquidação.
- III — Não ocorre "criação retroactiva" de um tributo quando a "realização" do acréscimo de valor dos terrenos para construção, consumado com a emissão do alvará de licença de construção, é posterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/98, embora o requerimento de licenciamento lhe seja anterior, porque o facto gerador da obrigação de pagar o imposto, aquele que, no critério da lei revela a capacidade contributiva, ocorreu já no período de vigência da lei impositiva.
- IV — Não está vedada pela proibição constitucional expressa de retroactividade, inserida no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição pela revisão constitucional

de 1997, a interpretação normativa questionada, que embora se situe em momento anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 43/98 é um elemento da vida da contribuição especial em causa favorável ao sujeito passivo; só estão abrangidos por aquela proibição as normas ou os segmentos normativos oneradores ou agravadores da situação dos contribuintes, não aqueles que, na estrutura do tributo considerado, desempenhem uma função limitadora da obrigação de imposto, em seu benefício.

ACÓRDÃO N.º 614/05

DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005

Nega provimento ao recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do Acórdão n.º 159/05, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo Código, confirmando aquele Acórdão.

Processo: n.º 697/04.

Plenário.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No Acórdão n.º 159/05, ora recorrido, não deixou de se notar que a decisão aí tomada se afastava do sentido de outra deste Tribunal, relativa a questão idêntica – justamente o Acórdão n.º 88/04.
- II — Considera-se que se verifica na relação entre estas duas decisões o pressuposto para o recurso para o Plenário previsto no artigo 79.º-D, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, entendendo-se que está substancialmente em causa a mesma norma, apesar de – para além da diferença, de mera formulação, relativa à prova do direito a receber alimentos – no Acórdão n.º 88/04 se ter autonomizado a circunstância de o direito a receber alimentos da herança do companheiro falecido ter de “ser invocado e reclamado na herança do falecido”.
- III — Nas alegações que produziu, a recorrente não adiantou argumentos novos sobre a questão de constitucionalidade, para além dos já analisados e ponderados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO N.º 629/05

DE 15 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro), 29.º, n.º 1, alínea b), e 2, 30.º, alínea a), 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro), e 57.º, n.º 2, e 125.º, n.º 2, do Código Penal, segundo a qual, em matéria contra-ordenacional, nos casos de suspensão da execução da sanção acessória, a suspensão da prescrição dessa sanção, prevista na alínea a) do referido artigo 30.º, se mantém até ao trânsito em julgado da decisão que revoga aquela suspensão da execução.

Processo: n.º 893/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo admitindo a extensão às sanções acessórias de natureza contra-ordenacional dos limites que o n.º 1 do artigo 30.º da Constituição directamente estatui para as penas e medidas de segurança, com postergação das de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, o certo é que, no caso em apreço, a sanção aplicada ao recorrente é de duração bem definida: 30 dias de inibição de conduzir, não configurando a sanção aplicada uma sanção de duração indefinida.
- II — Não existe, no ordenamento constitucional português, nenhuma norma constitucional que explicitamente consagre a regra da imprescritibilidade das penas ou dos procedimentos criminal ou contra-ordenacional.
- III — O trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão da execução da sanção acessória está, ele próprio, sujeito ao prazo máximo de prescrição do respectivo procedimento contra-ordenacional, pelo que não é exacto que não exista qualquer limite temporal para o início da contagem do prazo de prescrição da sanção acessória, que a decisão recorrida fez coincidir com aquele trânsito.

ACÓRDÃO N.º 631/05

DE 15 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1865.º e 1866.º do Código Civil, que habilitam o Ministério Público a, se for julgada viável a averiguação oficiosa, intentar acção de investigação de paternidade, nela exercendo os poderes que a lei processual confere à parte; e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 202.º e 203.º da Organização Tutelar de Menores, que permitem a realização da averiguação oficiosa da paternidade, com instrução secreta, como preliminar administrativo da instauração da acção judicial de investigação de paternidade.

Processo: n.º 49/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Correspondendo o direito fundamental ao reconhecimento da maternidade e da paternidade das crianças a um interesse público, não pode deixar de considerar-se que a acção judicial tendente a obter esse reconhecimento, por via judicial, possa ser proposta pelo Ministério Público, independentemente da invocação de qualquer poder de representação relativamente ao exercício dos direitos dos menores.
- II — Num balanceamento entre o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e o direito fundamental da criança à protecção do Estado para o reconhecimento da sua paternidade, não pode, dentro de um juízo de ponderação assente no princípio da proporcionalidade, deixar de aceitar-se a prevalência deste último, pois solução inversa corresponderia a reconhecer-se a existência de um direito de não se ser investigado e de não se ser judicialmente compelido, em acção interposta pelo Estado, a reconhecer a paternidade.
- III — Perante o regime constante da Organização Tutelar de Menores, não restam dúvidas que o processo de averiguação oficiosa não tem a natureza de uma acção judicial de natureza civil, movida contra o investigado para o reconhecimento do direito de paternidade.

IV — O seu escopo é apenas o de habilitar o Estado, vinculado que está pelo respeito dos direitos fundamentais, a exercer o direito de acção contra o pretense pai, apenas no caso de essa acção se afigurar viável ao juiz, não ocorrendo situação que postule a aplicação do princípio da igualdade, antes visando assumir também uma função garantística dos direitos do investigado.

ACÓRDÃO N.º 632/05

DE 15 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 405.º do Código Civil interpretada no sentido de que o princípio da liberdade contratual abrange a liberdade de as partes optarem livremente, em alternativa, pelo modelo contratual típico de arrendamento comercial ou pelo modelo contratual atípico comumente designado de contrato de instalação de lojista em centro comercial.

Processo: n.º 540/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O critério normativo em crise não contraria o princípio da protecção da confiança do cidadão, pois ele, não tem a virtualidade de impor que seja recusada às partes a possibilidade de contratar em termos distintos dos que a lei prevê num contrato típico, como o do arrendamento.

- II — Admitindo-se, no âmbito de uma determinada relação jurídica, a existência de uma esfera de liberdade contratual, não se compreende como o resultado do seu exercício, em conformidade com uma vontade declarada, possa ser tido como surpreendente e inesperado, para um determinado contraente.

ACÓRDÃO N.º 638/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, que impõe às instituições de crédito uma obrigação de pagamento de cheques que não tenham provisão, sem limitação de valor.

Processo: n.º 303/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A obrigação de pagamento dos montantes titulados pelos cheques, caso estes tenham falta ou insuficiência de provisão, que a norma em apreciação veio impor às instituições bancárias, constituiu a “contrapartida” do comportamento das instituições de crédito que não actuaram, como deviam, no sentido de, fornecendo módulos de cheques às entidades “prevaricadoras”, impedir o risco que advinha da possibilidade de as referidas entidades poderem continuar a emitir cheques com falta ou insuficiência de provisão, com os inerentes descrédito e desconfiança no meio de pagamento por via de cheque que resultam para o “meio económico”, constituindo, por outro lado, a consagração de uma “garantia”, perante terceiros, do pagamento da quantia titulada pelo cheque sacado em tais condições.

- II — Visualizando tão-só aquela “face” penalizadora, não se vislumbra que a obrigação de pagamento da totalidade do montante inscrito no cheque se apresente como sendo conflituante com os princípios da proporcionalidade e da justiça, nem é constitucionalmente imposto ao legislador ordinário que o limite da obrigação que tem por base a responsabilidade por factos ilícitos se contenha necessariamente na medida do dano sofrido.

ACÓRDÃO N.º 639/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 25/89, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de considerar incluído no âmbito dos direitos mantidos pelos trabalhadores da Quimigal - Química de Portugal, E.P., perante a Quimigal - Química de Portugal, S.A., o de verem continuar a aplicar-se-lhes o designado "Acordo de Empresa/Quimigal" após a desafecção do estabelecimento em que prestavam serviço para a nova empresa criada a partir da Quimigal, e não considerando que a este tipo de situações se aplica o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Processo: n.º 189/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não pode considerar-se que o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/89 é de perspectivar como um normativo que interfira directamente no domínio da contratação colectiva; e, nesta senda, a supor-se que esse domínio poderá ser reconduzido à matéria atinente aos direitos, liberdades e garantias, que carecesse ele de autorização parlamentar para a sua edição.
- II — Não pode deixar de considerar-se que existe um fundamento atendível para, relativamente aos trabalhadores de uma empresa pública “criada” a partir de outras empresas que foram objecto de nacionalização, num condicionalismo peculiar, se salvaguardar a corte de direitos e obrigações que, por instrumento de regulação colectiva de trabalho, lhes vieram a ser conferidos já no domínio da nacionalização.

ACÓRDÃO N.º 641/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com a do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na interpretação de que é inadmissível a gravação da prova no domínio daquele Código.

Processo: n.º 767/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Não viola por si só nenhum preceito constitucional um regime processual que não determine a gravação da prova realizada na audiência final.
- II — O reconhecimento da ampla liberdade de conformação do legislador ordinário no que toca à definição das condições de admissibilidade de recurso, pelo Tribunal Constitucional, sempre foi acompanhado, todavia, com a advertência de que isso “não significa que o legislador possa estabelecer arbitrariamente limitações ao direito ao recurso em determinados processos ou situações, impondo um regime de desfavor não legitimado por justificação objectiva plausível”.
- III — Não merece, em princípio, censura constitucional, uma norma que, ao não permitir o registo da prova produzida em audiência, indirectamente restrinja o âmbito do recurso em matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 642/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Julga inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a norma resultante da conjugação das normas ínsitas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um sub-inspector da mesma Inspeção-Geral.

Processo: n.º 497/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Dos normativos em apreço pode resultar, sem que se lobrigue uma razão justificativa para tanto, que na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, com maior antiguidade na carreira e que não detenha menos requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria hierarquicamente inferior e a que corresponda inferior remuneração relativamente àquela em que foi posicionado um sub-inspector daquela Inspeção-Geral, razão pela qual esses normativos se apresentam como contrários ao princípio da igualdade constante do artigo 13.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 651/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Interpreta o n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, no sentido de que, provada a qualidade das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, estas respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por quem for condenado como autor da contra-ordenação.

Processo: n.º 1066/04.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Uma interpretação do n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada que implique uma forma de responsabilidade contra-ordenacional que permita uma "decisão condenatória quanto à coima apesar da falta de prova sobre a autoria do facto" não respeita exigências constitucionais em matéria de direito sancionatório de tipo contra-ordenacional.
- II — Porém, sobre o artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada já não incidirá qualquer juízo de inconstitucionalidade se for interpretado no sentido de as pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo responderem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por aquele que for condenado como autor da contra-ordenação.

ACÓRDÃO N.º 652/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Saneamento Básico aprovado pela Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em 27 de Junho de 1996, com a redacção introduzida em 1 de Março de 2001.

Processo: n.º 1094/04.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A matéria de criação de impostos e sistema fiscal integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, estando em absoluto vedado às autarquias locais, através dos seus órgãos, a intervenção normativa neste âmbito; por outro lado, assiste às autarquias o poder de criarem e cobrarem taxas, que constituem receitas próprias, pelos serviços por si prestados.
- II — A extensa jurisprudência do Tribunal Constitucional que analisou já a questão da distinção entre taxa e imposto, tem vindo a eleger como critério distintivo entre as duas figuras a nota da sinalgmaticidade: enquanto o imposto tem carácter unilateral, a taxa apresenta-se sempre com a característica da bilateralidade.
- III — O tributo criado pela norma em causa tem carácter sinalgmático: a tarifa de salubridade consubstancia a comparticipação do utente nos custos de exploração e conservação dos sistemas, correspondentes aos encargos da sua disponibilidade e utilização; os custos de exploração e conservação dos sistemas são ainda custos dos serviços (de saneamento básico); a respectiva fórmula de cálculo é feita por referência ao consumo de água (quem mais consome mais exige da empresa que fornece um bem relativamente escasso e dispendioso, na perspectiva do tratamento e distribuição de tal bem); a exploração e conservação dos sistemas podem gerar utilidade para a generalidade da população, o que não contende com o facto de elas serem efectuadas no interesse do onerado, que delas retira, ou pode retirar,

uma utilidade própria (o serviço prestado é, nesta dimensão, específico e divisível).

ACÓRDÃO N.º 653/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, enquanto exige para o exercício da actividade das agências funerárias que cada agência mantenha ao seu serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes.

Processo: n.º 157/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A exigência de que o estabelecimento tenha uma dimensão considerada mínima pelo legislador em nada contende com a liberdade de escolha de profissão dos titulares do referido estabelecimento, razão pela qual esta matéria não poder ser considerada como integrando o núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias.
- II — O Tribunal Constitucional tem considerado, sobre a tutela constitucional da liberdade de escolha de profissão, que no seu âmbito de protecção estão incluídas "a fixação de condições específicas para o exercício de determinada profissão ou actividade profissional", e os "requisitos condicionantes do acesso, do exercício e da privação do exercício da profissão", condições e requisitos que não são minimamente afectados pela norma em causa.
- III — Por outro lado, conforme o Tribunal já várias vezes observou, as exigências do princípio da proporcionalidade não decorrem apenas do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, mas também do princípio geral do Estado de direito, consignado no artigo 2.º da Constituição.
- IV — Sob pena de invadir a liberdade de conformação do legislador, o Tribunal só pode avaliar a eventual existência de uma desadequação entre o objectivo pretendido (no caso, "garantir a qualidade dos serviços, tendo em vista, designadamente, a defesa dos interesses dos consumidores", como se

explica no preâmbulo do diploma) e o meio utilizado (a exigência de um mínimo de quatro trabalhadores) desde que seja manifesta, o que não ocorre no presente caso.

ACÓRDÃO N.º 672/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), interpretado no sentido de que só os juízes dos tribunais administrativos e fiscais com provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço, e já não os juízes auxiliares, providos em comissão ordinária de serviço, se podem candidatar ao concurso curricular para nomeação como juízes do Tribunal Central Administrativo.

Processo: n.º 610/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Não são estatutariamente idênticas as situações dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais de provimento definitivo (a que se equiparam os providos em comissão permanente de serviço) e dos juízes auxiliares.
- II — Por outro lado, os juízes providos definitivamente ou em comissão permanente de serviço sujeitaram-se a um concurso curricular, com aceitação das eventuais consequências daí decorrentes, prova a que os juízes auxiliares se não submeteram.
- III — É razoável que se haja entendido que o legislador, tenha privilegiado, no acesso a juiz do Tribunal Central Administrativo, aqueles que, para provimento nos tribunais de 1.ª instância, tenham optado por formas mais estáveis de ligação a essa jurisdição - o provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço -, em detrimento dos que preferiram formas mais precárias (comissão ordinária de serviço).

ACÓRDÃO N.º 673/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Julga inconstitucional a norma do artigo 58.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na interpretação segundo a qual, mesmo que na acção de despejo persista controvérsia quer quanto à identidade do arrendatário, quer quanto à existência de acordo, diverso do arrendamento, que legitimaria a ocupação do local pela interveniente processual, se for requerido pelo autor o despejo imediato com fundamento em falta de pagamento das rendas vencidas na pendência da acção, o único meio de defesa do detentor do local é a apresentação de prova, até ao termo do prazo para a sua resposta, de que procedeu ao pagamento ou depósito das rendas em mora e da importância da indemnização devida.

Processo: n.º 100/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A limitação, no incidente de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência de acção de despejo, das possibilidades de defesa do requerido à alegação e prova de que, até ao termo do prazo para a sua resposta, procedeu ao pagamento ou depósito das rendas em mora e da importância da indemnização, é, ostensivamente, uma restrição constitucionalmente intolerável do direito de defesa, sendo tal meio de defesa, além do mais, manifestamente desajustado em todos os casos em que justamente se questiona o próprio dever de pagamento de determinada renda, seja por que fundamento for.
- II — É óbvia a desadequação e inefectividade do único meio de defesa que foi reconhecido à recorrente - a prova do pagamento ou depósito das rendas pretensamente em falta, acompanhada da indemnização devida - quando, para além da controvérsia sobre a qualidade de locatária da primitiva ré, a recorrente sustenta o seu direito de ocupação do local em contrato promessa de compra e venda que teria celebrado com o autor, com conseqüente inexistência do dever de pagamento de rendas, sendo as entregas de valor feitas imputadas no pagamento do preço de compra, questão que se encontra

trava ainda pendente quando foram proferidas as decisões das instâncias ora em causa.

ACÓRDÃO N.º 675/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a cláusula 137.^a do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 42, 1.^a série, de 15 de Novembro de 1994, interpretada no sentido de que não é obrigatória a inclusão, no cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores do sector bancário, do montante percebido, enquanto trabalhadores no activo, a título de remuneração complementar.

Processo: n.º 171/04.

2.^a Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não consagra a exigência de que se tenha em consideração, como critério para o cálculo do montante das pensões de reforma, o montante da retribuição efectivamente auferida pelo trabalhador no activo; nem define ou concretiza o conteúdo do direito à segurança social, nem estabelece prazos para essa concretização, remetendo para a lei essa tarefa.
- II — A expressão "todo o tempo de trabalho" não tem de incluir, em si, a expressão "toda a remuneração mensal" realmente auferida pelo trabalhador durante o tempo de trabalho.
- III — Do confronto do artigo 59.º com o artigo 63.º, ambos da Constituição, resulta que o direito à reforma não é exclusivo dos trabalhadores por conta de outrem, mas antes um direito de todos os cidadãos, cuja concretização será posteriormente feita por lei, e nada na lei obriga a que as pensões de reforma tenham de ser calculadas para todos de forma igual.

ACÓRDÃO N.º 676/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a norma do artigo 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na parte em que estabelece que o prazo para apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente (prazo este que se conta da notificação do despacho de admissão do recurso), sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações do recorrente.

Processo: n.º 377/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* não viola o princípio da igualdade nem o direito fundamental de acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito a um processo equitativo e justo.

- II — Há-de reconhecer-se ao legislador a liberdade normativo-constitutiva, desde que se mova dentro dos parâmetros constitucionais, de recortar a tramitação processual pelo jeito que se lhe afigure corresponder ao melhor modo de se poder obter uma tutela jurisdicional plena e eficaz dos direitos decorrentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

ACÓRDÃO N.º 700/05

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucional a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a apresentação a juízo de actos processuais que devam ser praticados por escrito, mediante remessa pelo correio, sob registo, só pode ser comprovada através do talão do registo postal.

Processo: n.º 64/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Como a norma *sub iudicio* tem a ver com a prova da apresentação a juízo de determinado acto processual e não propriamente com a prova relativa aos factos que integram o objecto do processo, não se pode concluir pela violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

- II — Atendendo ao objecto da prova – a apresentação a juízo de requerimento de interposição de recurso, mediante remessa pelo correio, sob registo – e ao meio de prova admitido – prova documental, já que se trata de talão de registo postal – há que concluir, ainda, que a interpretação do tribunal recorrido não viola a exigência constitucional de processo equitativo, nem contende com a norma do artigo 208.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 708/05

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, que manda aplicar imediatamente aos processos pendentes o Código das Custas Judiciais aprovado por esse diploma, quer a norma do artigo 53.º, n.º 4, do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, que manda considerar os juros vencidos na pendência da acção para efeitos de determinação do valor tributário, quer a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na parte em que determina que a revogação do referido n.º 4 do artigo 53.º do Código das Custas Judiciais, por ele operada, só se aplica aos processos instaurados após 1 de Janeiro de 2005.

Processo: n.º 557/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Não vindo questionadas as normas do Código das Custas Judiciais que ditaram o cálculo da taxa de justiça devida na acção que originou o presente recurso, não pode formular-se um juízo de constitucionalidade assente na comparação entre o montante de custas que a ora recorrente poderia prever que teria de suportar no momento em que tomou a decisão de litigar e o valor em que foi efectivamente condenada, por falta de base normativa suficiente.
- II — A simples aplicação imediata aos processos pendentes de um novo regime de custas não viola, só por si, o princípio da confiança, não podendo considerar-se que, por força da Constituição, as partes têm qualquer expectativa tutelada de que a sua conta de custas será necessariamente calculada de acordo com as normas em vigor no momento em que a acção que dá lugar ao débito de custas é proposta.
- III — O Tribunal Constitucional sempre tem afirmado que a concretização, nomeadamente em matéria cível, da garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais para tutela dos interesses legalmente protegidos é conferida pela própria Constituição ao legislador infraconstitucional, que dispõe para o efeito de uma ampla margem de decisão no que respeita ao

âmbito das específicas soluções a consagrar; em matéria de fixação de custas judiciais, tem o Tribunal Constitucional sempre acentuado a ampla margem de liberdade do legislador, explicitando que só a este cabe "optar por uma justiça mais ou menos cara", considerando que as decisões em matéria de custas "só haverão de ser taxadas de constitucionalmente ilegítimas quando inviabilizem ou tornem particularmente oneroso o acesso aos tribunais para o cidadão médio".

- IV — No caso sob recurso, há efectivamente que concluir pela não inconstitucionalidade de um critério de determinação da quantia a pagar a título de taxa de justiça que considere os juros vencidos na pendência da acção para efeitos de determinação do valor tributário; cabe ainda na margem de discricionariedade, que, nesta matéria, tem de reconhecer-se ao legislador ordinário, a opção por um critério que associe o valor a pagar a título de taxa de justiça ao "valor dos interesses globais solucionados no processo" ou à "utilidade económica final da acção".

- V — A alegada violação do direito a obter uma solução num prazo razoável dependeria e apenas se verificaria na medida em que esse "atraso anormal" pudesse ser imputado aos "serviços de administração da justiça", o que, nos presentes autos, não está demonstrado.

- VI — Não se fundando em arbítrio do legislador a diferença a pagar, a final, a título de custas judiciais, sendo antes simples decorrência da diferente utilidade económica final da acção, por efeito da contagem dos juros vencidos na pendência da mesma, a norma *sub iudicio* não afronta a Constituição.

- VII — Não operando o princípio da igualdade de modo diacrónico e não sendo inconstitucional a norma que constava do artigo 53.º, n.º 4, do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na parte em que mandava considerar para efeitos do valor tributário os juros vencidos na pendência da acção, nada impedia o legislador ordinário de estabelecer que o novo regime - onde se inclui a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro - só seria de aplicar aos processos iniciados depois da sua entrada em vigor.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 597/05

DE 2 DE NOVEMBRO DE 2005

Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso de decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, por falta de prévio esgotamento dos recursos ordinários.

Processo: n.º 474/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso discute-se a aplicabilidade de uma norma que define um prazo para o exercício do contraditório num procedimento, previsto no Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol. Ora, tal questão não é de considerar "questão estritamente desportiva", tal como é definida no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

- II — Não sendo incluída no elenco destas matérias, nada obstava a que tivesse sido exercida a possibilidade de impugnação "nos termos gerais de direito", conferida pelo artigo 46.º do mesmo diploma, não estando ainda esgotados os recursos ordinários, como era necessário para o recurso para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 669/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por o recorrente não ter tido oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão de constitucionalidade.

Processo: n.º 818/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Assente que a decisão de que se pretendia interpor recurso para o Tribunal Constitucional constituiu uma decisão-surpresa, tem de se considerar que, no caso, não era exigível que a recorrente suscitasse a questão de inconstitucionalidade antes de proferida essa decisão, para abrir a via de recurso para o Tribunal Constitucional.**

- II — A circunstância de ter deduzido incidente pós-decisório, aliás legalmente incabível, e de nele não ter suscitado, em termos processualmente adequados, a questão de constitucionalidade que pretendia ver apreciada, não pode ter o efeito colateral de fazer precluir aquele direito de acesso à justiça constitucional.**

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 435/05

DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

Determina que sejam admitidos os candidatos indicados como suplentes, para além do 5.º suplente, nas listas apresentadas pela CDU - Coligação Democrática Unitária para as eleições das Assembleia de Freguesia de Alfovelos (19.º a 23.º candidatos), Falagueira (19.º a 26.º candidatos), Brandoa (19.º candidato), S. Brás (19.º a 26.º candidatos), Venda Nova (19.º a 23.º candidatos) e Venteira (19.º a 26.º candidatos), do concelho da Amadora, se outro motivo a tal não obstar.

Processos: n.ºs 681/05, 682/05, 683/05, 684/05, 685/05 e 686/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário da CDU – Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A indicação, no n.º 9 do artigo 23.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL), de que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a um terço do número dos candidatos efectivos significa que se visou estabelecer um mínimo de suplentes a integrar nas listas e não a imposição de uma percentagem fixa de suplentes relativamente aos efectivos.
- II — Face à omissão, no n.º 8 do artigo 23.º da LEOAL, da menção expressa do limite máximo do número dos candidatos suplentes, deve considerar-se aplicável a regra de que o máximo de candidatos suplentes é igual ao número dos efectivos, salvo disposição expressa em contrário.

ACÓRDÃO N.º 437/05

DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

Não toma conhecimento do objecto do recurso no que respeita às listas da CDU - Coligação Democrática Unitária para as assembleias de freguesia de Penedono, Granja e Penela da Beira; concede parcial provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece, e revoga a decisão recorrida na medida em que admitiu a substituição requerida quanto às listas da mesma coligação para a assembleia municipal e para a câmara municipal de Penedono, determinando a sua substituição por outra que ordene a afixação dessas listas em conformidade com o agora decidido, se outra razão a tanto não obstar.

Processo: n.º 679/05.

Plenário.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Não concorrendo o grupo de cidadãos de que o recorrente é mandatário às eleições para a assembleia de freguesia de Penedono, da Granja e de Penela da Beira, não tem esta legitimidade para recorrer da decisão judicial que recaiu sobre as listas de candidatura a esses círculos, pelo que não se toma conhecimento do recurso nessa parte.
- II — Muito embora a lei eleitoral actual só preveja, no seu teor literal, a faculdade de substituição de candidatos julgados inelegíveis, não se vê razão para não admitir a substituição de candidatos por quaisquer outras razões, designadamente a que consiste em ultrapassar dificuldades práticas de suprimento de irregularidades processuais, na mesma fase em que seria possível proceder a essa substituição se o fundamento fosse a inegibilidade do candidato, em sentido próprio.
- III — O processo eleitoral desenrola-se em cascata, não podendo a fase de reclamação a que se refere o artigo 29.º da Lei Eleitoral para os Órgãos da Autarquias Locais (LEOAL) contra uma decisão que desatendeu uma impugnação de irregularidade ser aproveitada pela lista contra a qual a reclamação é deduzida para suprir a irregularidade que se discute, sob pena de se reabrir sucessivamente a discussão em termos que são incompatíveis com a especial estrutura deste procedimento.

- IV — Compreende-se que o legislador continue a conferir à entidade proponente o poder de designação do mandatário da lista nas eleições para os órgãos autárquicos, diversamente do que sucede nos demais processos eleitorais políticos. Ainda radicando essa faculdade no poder de apresentação de listas que lhes é reservado (artigo 16.º, n.º 1 da LEOAL), deve creditar-se a esse regime o mérito de propiciar uma mais fácil via de resolução dos problemas que possam afectar a existência ou a regularidade do mandato no decurso do processo.
- V — No caso, o mandatário inicialmente designado era também quem, por força dos poderes de representação que lhe haviam sido conferidos pelos partidos coligados, detinha poderes para a escolha dos mandatários das listas da CDU no distrito de Viseu. A concordância manifestada pelos candidatos em que essa mesma pessoa fosse o mandatário da lista e, conseqüentemente, a confiança nos seus critérios de actuação em relação às operações referentes à verificação de elegibilidade e operações processuais subsequentes, envolve razoavelmente a presunção de que confiariam igualmente no seu critério para se fazer substituir, em ordem a regularizar o processo de candidatura para prossecução do projecto político comum.

ACÓRDÃO N.º 440/05

DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Nega provimento ao recurso de acto do Governador Civil de Viseu sobre localização de assembleias de voto.

Processo: n.º 700/05.

Plenário.

Recorrente: Grupo de 12 cidadãos eleitores.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação sobre o local de funcionamento das assembleias de voto: embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é exposto mediante um conceito indeterminado e o Tribunal só pode censurar a decisão administrativa em caso de erro grosseiro ou manifesto ou de utilização de critério ostensivamente inadmissível.

ACÓRDÃO N.º 445/05

DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

Admite a candidatura à eleição da Assembleia de Freguesia de Moimenta da Serra da lista apresentada pelo grupo de cidadãos "Moimenta Sempre Mais".

Processo: n.º 690/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário do grupo de cidadãos eleitores "Moimenta Sempre Mais".

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Da lei eleitoral não resulta, em relação à declaração de propositura das listas, qualquer exigência de especificação e identificação, nesta mesma declaração, dos candidatos que integram a lista proposta. O conteúdo dessa declaração, a expressão inequívoca da "vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante", basta-se com a identificação dos candidatos por remissão para a lista devidamente identificada.
- II — Não pode concluir-se que a indicação suplementar, no cabeçalho da declaração de propositura, e a par da denominação da lista, dos três candidatos efectivos que a integravam, excluiu de tal declaração de propositura os restantes candidatos (suplentes) que então integravam a lista, identificada pela respectiva denominação.
- III — Pelo modo como se fez o acrescento dos candidatos efectivos em falta — passando, pela mesma ordem, os primeiros quatro suplentes a efectivos —, e pelo modo como se manteve inalterado o número total de candidatos, não tendo sido introduzidos novos candidatos suplentes, pode dizer-se que a lista de candidatura apresentada, tal como proposta pelos primeiros proponentes e tal como objecto da declaração adicional de propositura, permaneceu a mesma.

ACÓRDÃO N.º 455/05

DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Revoga o despacho que determinou a alteração de símbolo da candidatura de um grupo de cidadãos eleitores, denominado “Movimento Independente Concelho de Alter”.

Processo: n.º 714/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário da coligação “Continuar Alter”.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Sendo elementos de identificação dos grupos de cidadãos eleitores, para efeitos de apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais, as suas denominação e sigla, já o respectivo símbolo corresponde a um número, em numeração romana, de 1 a 20, sorteado aquando da apresentação das candidaturas; os grupos de cidadãos eleitores, durante a campanha eleitoral, hão-de sempre utilizar a denominação, sigla e símbolo fixados na parte final de apresentação das respectivas candidaturas.

- II — A solução da lei, com essa forma de expressão do símbolo, não dificulta a percepção dos eleitores: o símbolo dos grupos de cidadãos eleitores constitui uma dada realidade - um número de 1 a 20 em numeração romana - facilmente perceptível e que haverá que ser utilizada no período de propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 469/05

DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Nega provimento aos recursos interpostos de decisão final de admissão definitiva de listas de candidatura, por não caber na competência do Tribunal Constitucional relativa ao contencioso eleitoral o conhecimento da violação de preceitos estatutários partidários que regem sobre o processo de constituição das listas.

Processos: n.ºs 708/05 e 709/05.

Plenário.

Recorrentes: Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Felgueiras e outros.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Não cabe ao tribunal judicial, e pela via do recurso ao Tribunal Constitucional, conhecer, no âmbito do contencioso eleitoral, da eventual violação de quaisquer preceitos, sejam eles de fonte legal ou estatutária, na tomada de deliberações ou decisões relativas à constituição das listas de candidatos eleitorais, nomeadamente da violação de preceitos que reconheçam ou atribuam direitos às estruturas locais do Partido ou aos militantes que as integram.

- II — O processo de contencioso eleitoral não está configurado legalmente para se poder obter nele a tutela dos direitos partidários relativos à constituição das listas de candidaturas que são alegados pelos recorrentes, não havendo de curar-se de saber se ela poderá ser judicialmente reconhecida e, na afirmativa, através de que meio e perante qual o tribunal (estando, porém, previstas nos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, diversos tipos de acções funcionalizadas à obtenção de tutela jurisdicional de direitos partidários por parte dos respectivos militantes).

ACÓRDÃO N.º 514/05

DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Rejeita o recurso, por irrecorribilidade para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz de comarca, proferida em recurso, de decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto.

Processo: n.º 765/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação da LEOAL aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001 (pois anteriormente cabia recurso directo para o Tribunal Constitucional de tais decisões desses órgãos da Administração eleitoral), não podendo tal introdução de uma específica instância judicial de controlo dos actos do órgão da administração eleitoral deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade.
- II — Neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 545/05

DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Determina a rectificação para 52 (cinquenta e dois), em vez dos 5 (cinco) considerados pela assembleia de apuramento geral, o número de votos obtido pela lista da CDU - Coligação Democrática Unitária para a Assembleia Municipal de Coimbra, na assembleia de voto de São Martinho de Árvore.

Processo: n.º 798/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário da CDU para o concelho de Coimbra.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Os votos havidos por válidos no apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade.

- II — Porém, no caso, a operação exigida à assembleia não consiste em modificar a qualificação de quaisquer votos, pois ocorreu, apenas, uma divergência entre a realidade e a expressão dessa qualificação, por erro de escrita no momento de elaboração da acta respectiva, cuja rectificação cabe nos poderes de verificação dos votos obtidos por cada lista, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 146.º da Lei Eleitoral para os Órgãos da Autarquias Locais.

ACÓRDÃO N.º 547/05

DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Não conhece do recurso no que se refere ao alegado aditamento do nome de dois eleitores aos cadernos eleitorais (na votação realizada na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Maria) e à invocada divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos (na assembleia de voto de Vale de Amoreira); nega provimento ao recurso quanto à questão da divergência entre o número de eleitores descarregados nos cadernos eleitorais e o número de votantes (na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Maria e na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro), quanto à questão da divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos (na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro) e quanto à questão da invocada falta de cumprimento do disposto no artigo 146.º, n.º 1, alínea c), da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) relativamente à eleição para a Câmara Municipal de Manteigas.

Processo: n.º 802/05.

Plenário.

Recorrente: Mandatário do Partido Socialista para o Município de Manteigas.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Uma vez que o recorrente só suscitou a questão do aditamento do nome de dois eleitores aos cadernos eleitorais perante a assembleia de apuramento geral do concelho de Manteigas e que tal questão devia ter sido apresentada perante a assembleia de apuramento local da freguesia de Santa Maria, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do recurso, nesta parte.

- II — Relativamente à invocada divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos na assembleia de voto de Vale de Amoreira, verifica-se que a questão não foi suscitada perante a assembleia de apuramento local da freguesia de Vale de Amoreira, mas apenas perante a assembleia de apuramento geral do concelho de Manteigas, pelo que o Tribunal Constitucional também não pode conhecer do recurso, nesta parte.

- III — Quanto à divergência entre o número de eleitores descarregados nos cadernos eleitorais e o número de votantes, na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Maria e na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro, verifica-se que a assembleia de apuramento geral de Manteigas adoptou o critério estabelecido no artigo 130.º, n.º 3, da LEOAL, contabilizando no apuramento geral o número de boletins efectivamente contados nas secções de voto onde se verificou ser diferente o número de eleitores descarregados nos cadernos eleitorais e o número de votantes, pelo que não há que censurar a deliberação da assembleia de apuramento geral.
- IV — A divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos, na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro, não constitui, só por si, irregularidade, atento o regime constante do artigo 115.º, n.º 6, da LEOAL; aliás, na reclamação deduzida a este respeito, o recorrente não invocou qualquer irregularidade que pudesse estar na origem da divergência verificada e que fosse susceptível de ser apreciada pela assembleia de apuramento geral e, agora, objecto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.
- V — A verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, na eleição para a Câmara Municipal de Manteigas, exige a análise dos números de votos obtidos por cada lista nas diversas mesas de voto e a apreciação da correcção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada lista concorrente, mas essa operação não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição, pelo que a assembleia de apuramento geral cumpriu o disposto no artigo 146.º, n.º 1, alínea c), da LEOAL.

ACÓRDÃO N.º 549/05

DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Nega provimento aos recursos eleitorais por inutilidade e por falta de reclamação prévia.

Processos: n.ºs 788/05, 789/05 e 790/05.

Plenário.

Recorrentes: Mandatários da CDU – Coligação Democrática Unitária, PPD/PSD – Partido Social Democrata e Partido Popular (CDS-PP) para o concelho de Tábua.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não influenciando no resultado eleitoral global expressões de voto porventura erroneamente atribuídas a outras forças concorrentes, não existe, nos termos do n.º 1 do artigo 160.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), motivo para determinar a anulação das eleições.
- II — A intempestividade de afixação do edital não acarreta uma irregularidade susceptível de se repercutir no resultado eleitoral.
- III — Ainda que exista discrepância entre o número de votantes e o número de votos nos editais afixados na assembleia de voto, o que relevará é o concreto apuramento que veio a ser levado a efeito na assembleia de apuramento geral, pelo que não tendo sido objecto de reclamação ou recurso, haverá que se ter tal apuramento por definitivo.

ACÓRDÃO N.º 561/05

DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Nega provimento ao recurso de decisão do Governador Civil de Évora, que fixou o dia 30 de Outubro de 2005 para o acto eleitoral de repetição de eleições para a Assembleia de Freguesia de Montoito.

Processo: n.º 838/05.

Plenário.

Recorrente: Candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Montoito.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Ficou consolidada na Ordem Jurídica, por insusceptibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, seja por caducidade do direito de impugnação contenciosa, seja por falta dos pressupostos de recorribilidade previstos na lei eleitoral, a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Concelho do Redondo, que decidiu não converter em mandatos os votos obtidos por cada um dos partidos, coligações de partidos ou movimentos políticos independentes, que concorreram à eleição para a Assembleia de Freguesia de Montoito, nas eleições gerais realizadas no dia 9 de Outubro de 2005, e não os conferir aos respectivos candidatos de cada lista.
- II — Não pode essa Assembleia, actualmente, revogar ou alterar a deliberação tomada, nem pode qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente a autoridade recorrida, substituir-se-lhe no exercício das suas funções, não res-tando outro caminho que não seja o de repetir o acto eleitoral.
- III — Pode, pois, concluir-se que o pedido dos recorrentes de anulação do acto contenciosamente recorrido e de não repetição do acto eleitoral não pode proceder.

ACÓRDÃO N.º 565/05

DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Nega provimento ao recurso de deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Vila Nova de Gaia, julgando nulos os 7 votos em causa.

Processo: n.º 806/05.

Plenário.

Recorrente: Partido Socialista da Freguesia de Avintes.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 149.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para os Órgãos da Autarquias Locais (LEOAL) impõe à assembleia de apuramento geral duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, que simultaneamente delimita: pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciar os boletins de voto considerados nulos; ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento geral reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

- II — Sobre a matéria de votos nulos, o Tribunal Constitucional dispõe de uma jurisprudência firme e uniforme no sentido de que o boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como a intersecção de dois segmentos de recta, sendo considerado o voto válido se e quando a intersecção ocorrer dentro das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor; deste modo, o boletim para ser válido não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura.

ACÓRDÃO N.º 683/05

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2003, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Movimento pelo Doente (MD) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2003, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada um deles: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Bloco de Esquerda (BE), União Democrática Popular (UDP), Política XXI (PXXI), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Partido Popular Monárquico (PPM), Movimento O Partido da Terra (MPT), Partido Nacional Renovador (PNR), Partido Humanista (PH), Nova Democracia (PND); determina, nos termos do n.º 3 do artigo 13º da Lei n.º 56/98, que as contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2003 sejam publicadas na 2ª série do *Diário da República*, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 11/CPP.

Plenário.

Requerentes: Vários partidos políticos.

Acórdão ditado para a Acta

SUMÁRIO:

- I — Nas contas partidárias agora em análise, continua a deparar-se com situações que não estão em correspondência com as exigências de organização contabilística, correspondendo as contas ora em apreciação a um período e foram organizadas e apresentadas a este Tribunal em data em que já se encontrava perfeitamente estabelecida e estabilizada e era perfeitamente conhecida pelos partidos políticos – ou era perfeitamente acessível ao seu conhecimento – a jurisprudência deste Tribunal sobre o alcance das exigências da lei de financiamento dos partidos políticos, em matéria de contas partidárias; por outro lado, aquando da elaboração das mesmas contas, a contabilidade dos partidos políticos seus apresentantes já havia sido objecto, em geral, de várias, ou, ao menos, de uma auditoria, de modo que

já tais partidos se encontravam directamente advertidos das insuficiências detectadas nas respectivas contabilidades por essas auditorias.

- II — Neste contexto, a falta de total integração das contas das diversas estruturas regionais e locais dos partidos e das suas organizações autónomas, bem como as deficiências de suporte documental e contabilístico das respectivas receitas e despesas, na medida em que impedem o conhecimento e a avaliação por terceiros, designadamente as entidades de controlo, da realidade efectiva das finanças partidárias, não poderão deixar de se considerar como situações particularmente graves, em relação às quais as explicações reiteradamente apresentadas pelos partidos se tornaram, com o decurso do tempo, cada vez menos aceitáveis.

- III — Em resumo, as contas relativas ao exercício de 2003, apresentadas neste Tribunal pelos partidos políticos identificados, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades, as quais naturalmente também assumem diferenciado relevo e importância.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2005
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 430/05, de 6 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Concede provimento aos recursos, declarando Armindo Fernando Gomes e Artur Lopes Fernandes elegíveis, como primeiros candidatos das listas da coligação "Mais Acção Mais Famalicão", para as Assembleias de Freguesia de Calendário e de Joane, respectivamente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 431/05, de 6 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida, de rejeição da lista de candidatos apresentada pelo Partido Popular CDS-PP para a Câmara Municipal de Paredes de Coura.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 432/05, de 12 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Nega provimento ao recurso de acto do Governador Civil de Barcelos sobre localização de assembleias de voto, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 433/05, de 12 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso eleitoral, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 434/05, de 12 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 430/05.

Acórdão n.º 436/05, de 12 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Concede provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, devendo rejeitar-se a lista da candidatura à eleição dos órgãos das autarquias locais a realizar em 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 438/05, de 12 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Nega provimento ao recurso e mantém a decisão de rejeição das candidaturas apresentadas pelo Partido Socialista, à Assembleia de Freguesia de Teixeira, do concelho de Seia, nas eleições autárquicas do dia 9 de Outubro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 439/05, de 12 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece dos recursos, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 441/05, de 13 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 263/05.

Acórdão n.º 442/05, de 13 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 443/05, de 13 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação por nulidades do Acórdão n.º 432/05.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 444/05, de 16 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 446/05, de 16 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Concede provimento ao recurso, admitindo-se a candidatura da lista apresentada pelo Partido Popular para concorrer à eleição da Câmara Municipal de Castelo de Paiva.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 447/05, de 16 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão recorrida que considerou não ter sido comprovada a elegibilidade de diversos candidatos às eleições para a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, para a Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião e para as assembleias de freguesia de Medrões, de Sanhoane e de Sever.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 448/05, de 16 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Nega provimento ao recurso e confirma a decisão de julgar elegíveis dois candidatos às eleições autárquicas a realizar no dia 9 de Outubro, para o concelho de Celorico da Beira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 449/05, de 16 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, que admitiu lista de cidadãos eleitores.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 450/05, de 16 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do

recurso, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 451/05, de 19 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos interpostos, por as decisões recorridas não terem aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 452/05, de 19 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado.

Acórdão n.º 453/05, de 19 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 454/05, de 19 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 353/05.

Acórdão n.º 456/05, de 20 de Setembro de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso de acto de administração eleitoral sobre localização de assembleia de voto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 457/05, de 20 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 458/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação quanto a custas do Acórdão n.º 109/05.

Acórdão n.º 459/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 460/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 461/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 426/05.

Acórdão n.º 463/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 1 e 4 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que implica a imediata rejeição do recurso o não cumprimento do convite for-

mulado ao recorrente para apresentação de conclusões das alegações que, de forma clara e sintética, exprimam e resumam as razões da sua discordância com a sentença recorrida.

Acórdão n.º 464/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade ter sido directamente imputada à decisão judicial.

Acórdão n.º 466/05, de 21 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 418/05.

Acórdão n.º 467/05, de 21 de Setembro de 2005 (Plenário): Decide reformar o Acórdão n.º 444/05 e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida e admitir a lista de candidatos à eleição para a Assembleia de Freguesia de Tremez, concelho de Santarém, apresentada por um grupo de cidadãos eleitores, com exclusão de uma candidata.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 468/05, de 21 de Setembro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 470/05, de 21 de Setembro de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso por intempestividade do suprimento de irregularidades.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 471/05, de 21 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 472/05, de 21 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 473/05, de 21 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que considerou questão simples a da constitucionalidade da norma do artigo 432.º, alínea c), do Código de Processo Penal.

Acórdãos n.ºs 475/05 e 476/05, de 26 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas às próprias decisões recorridas.

Acórdão n.º 477/05, de 26 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 478/05, de 26 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 479/05, de 26 de Setembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 480/05, de 27 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 481/05, de 27 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 482/05, de 27 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 483/05, de 27 de Setembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado.

Acórdão n.º 484/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 366/05.

Acórdão n.º 485/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 486/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada (por o recurso ser manifestamente infundado e não por incompetência do tribunal recorrido).

Acórdão n.º 487/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por não suscitação de questão de inconstitucionalidade normativa, sendo a violação da Constituição imputada à decisão judicial

recorrida, quer por não aplicação, como *ratio decidendi*, de interpretações normativas impugnadas e quer por ser manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, do poder de substituição do tribunal de recurso ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 488/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 489/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado (foi abandonada pela recorrente nas alegações apresentadas no tribunal recorrido).

Acórdão n.º 490/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Julga inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 20.º da Constituição, a norma dos artigos 678.º, n.º 1, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, segundo a qual, da decisão de embargos de terceiro deduzidos contra execução de sentença de despejo em que o recorrente invoca a qualidade de arrendatário, nos casos em que o valor da causa seja inferior ao da alçada do tribunal de primeira instância, não é admissível o recurso para o Tribunal da Relação.

Acórdão n.º 491/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não estar em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional convencional e por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 492/05, de 28 de Setembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 336/05.

Acórdão n.º 494/05, de 28 de Setembro de 2005 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 223/05.

Acórdão n.º 495/05, de 3 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Determina a extracção de traslado e a baixa imediata do processo para o processamento em separado do presente recurso nos seus termos subsequentes à decisão sumária.

Acórdão n.º 496/05, de 3 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Outubro de 2005.)

Acórdão n.º 497/05, de 4 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 498/05, de 4 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 499/05, de 4 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, no que toca à questão de constitucionalidade das normas dos artigos 23.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 26.º, n.ºs 1 e 5, do Código das Expropriações de 1999; não julga inconstitucional a norma do n.º 10 do artigo 26.º do Código das Expropriações.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 500/05, de 4 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Acórdão n.º 503/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa e por não ter o acórdão recorrido feito aplicação, como *ratio decidendi*, do critério normativo acusado de inconstitucional.

Acórdão n.º 504/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, alínea h), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 505/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 506/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 507/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma da condenação em custas constante de decisão sumária.

Acórdão n.º 508/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as dimensões normativas arguidas de inconstitucionais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 509/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que determinou a notificação para constituição de advogado.

Acórdão n.º 510/05, de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Rejeita requerimento apresentado como pedido de reforma do Acórdão n.º 50/00.

Acórdãos n.ºs 511/05 a 513/05 de 4 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indeferem reclamações de despachos que determinaram notificação para constituição de advogado e indeferem pedidos de reenvios prejudiciais.

Acórdão n.º 515/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado, quer por inutilidade.

Acórdão n.º 516/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de que não conheceu dos recursos de legalidade e de constitucionalidade, em parte, e que não julgou inconstitucional a norma dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 141.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 517/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 518/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 519/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso.

Acórdão n.º 520/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Decide deferir os pedidos de escusa formulados.

Acórdão n.º 521/05, de 12 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece dos recursos eleitorais, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 522/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso eleitoral por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 523/05, de 12 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece dos recursos por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 524/05, de 12 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 525/05, de 14 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso.

Acórdão n.º 526/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 527/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Indefere arguição de inexistência jurídica, nulidade ou ineficácia do acórdão da conferência; reitera o julgamento de não inconstitucionalidade constante do acórdão da conferência; não admite o recurso para o Plenário.

Acórdão n.º 528/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 529/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não se verificar qualquer indício de que o recorrente pretendia interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 530/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Janeiro de 2006.)

Acórdão n.º 531/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 532/05, de 14 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 533/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não se verificarem os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 534/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Julga inconstitucional

a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas tão-só na medida em que o limite temporal de antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fases do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações.

Acórdão n.º 535/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o disposto no artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de o mandatário do arguido não ter direito a estar presente - e a intervir, solicitando os esclarecimentos que entender - nas inquirições das testemunhas por si arroladas durante a fase da instrução.

Acórdão n.º 536/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, ponto 1.1., e n.º 2, da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra, aprovada pela respectiva Câmara Municipal, em 6 de Novembro de 2001, e publicada na II Série do *Diário da República*, de 1 de Outubro de 2001, quando interpretada no sentido da sua aplicação a posto de abastecimento instalado totalmente em terreno privado.

Acórdão n.º 537/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 539/05, de 14 de Outubro de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme.

Acórdão n.º 540/05, de 18 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso eleitoral por intempestividade e por falta de um pressuposto do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 541/05, de 18 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de reclamação ou protesto contra a deliberação da assembleia de apuramento geral, apresentados no próprio acto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 542/05, de 18 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 543/05, de 18 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 544/05, de 18 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 546/05, de 18 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Indefere pedido de anulação da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Amarante, na parte respeitante ao número de mandatos a distribuir na eleição para a Câmara Municipal de Amarante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 548/05, de 18 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Nega provimento ao recurso eleitoral que visava a recontagem total dos votos apurados.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 550/05, de 18 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 551/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 552/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade e por falta de reclamação ou protesto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 553/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 554/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 555/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral, em parte, por falta de protesto, e nega provimento ao recurso, na parte que dele conhece, por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 556/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 557/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 558/05, de 20 de Outubro de 2005 (Plenário): Indefere pedido de reforma de decisão do Acórdão n.º 550/05.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 559/05, de 20 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedidos de esclarecimento do Acórdão n.º 484/05 e de reforma da condenação em custas.

Acórdão n.º 560/05, de 20 de Outubro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 562/05, de 24 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por falta de reclamação ou protesto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 563/05, de 24 de Outubro de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso de deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Paredes de Coura, julgando nulos os dois votos em causa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 564/05, de 24 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por falta de indicação dos actos impugnados.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 566/05, de 24 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 567/05, de 24 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por falta de reclamação prévia ou protesto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 568/05, de 25 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham constituído *ratio decidendi* da decisão de que se pretende recorrer.

Acórdão n.º 569/05, de 25 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 570/05, de 25 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 571/05, de 25 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por falta de suscitação de questão de inconstitucionalidade normativa, sendo a violação da Constituição imputada a decisão judicial, e por falta de identificação minimamente precisa da interpretação normativa arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 572/05, de 25 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso quer por o reclamante ter interposto, simultaneamente, recurso para o Pleno e para o Tribunal Constitucional, não se verificando o pressuposto do recurso que consiste na prévia exaustão dos recursos ordinários, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 573/05, de 28 de Outubro de 2005 (Plenário): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 574/05, de 28 de Outubro de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso relativo a actos de recenseamento eleitoral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 575/05, de 28 de Outubro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso por falta dos seus pressupostos de admissibilidade (tempestividade e falta de reclamação

ou protesto).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 576/05, de 28 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 577/05, de 28 de Outubro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 579/05, de 28 de Outubro de 2005 (Plenário): Nega provimento ao recurso de deliberações da Assembleia de Apuramento Geral de Almada, quer por as irregularidades invocadas não poderem influir no resultado geral da eleição, quer por se deverem considerar como nulos alguns votos impugnados.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 580/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece de reclamação de despacho da relatora que determinou a notificação para constituição de advogado, por também não se mostrar subscrita por advogado constituído.

Acórdão n.º 581/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 582/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdãos n.ºs 583/05 e 584/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado questões de inconstitucionalidade relativas a normas, mas às próprias decisões recorridas.

Acórdão n.º 585/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Decide ordenar que o pedido deduzido seja processado em separado, apenas sendo os autos conclusos à relatora depois de pagas as custas em que o reclamante foi condenado no Tribunal Constitucional; ordena que se extraia traslado de peças do processo; ordenar que, extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao tribunal da comarca, para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 588/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contra-ordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.

Acórdão n.º 589/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º e da alínea b) do artigo 432.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de considerarem irrecorrível, por não pôr termo à causa, a decisão do incidente de prestação de depoimento com quebra de segredo profissional, prevista no n.º 3 do artigo 135.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 590/05, de 2 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 591/05, de 2 de Novembro de 2005 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 592/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 593/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de rectificação da condenação em custas, por inutilidade.

Acórdão n.º 594/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu de um recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da norma arguida de inconstitucional, e por, quando ao outro recurso, não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 595/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

Acórdão n.º 596/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 600/05, de 2 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação por nulidades do Acórdão n.º 388/05.

Acórdão n.º 601/05, de 2 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria

decisão recorrida.

Acórdão n.º 603/05, de 2 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Não conhece do recurso relativo à interpretação dada às normas dos artigos 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, e do artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, por não constituir uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Janeiro de 2006.)

Acórdão n.º 605/05, de 2 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 606/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 607/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 608/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso.

Acórdão n.º 609/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 459/05.

Acórdão n.º 610/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que determinou a notificação para constituição de advogado.

Acórdão n.º 611/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual determina a irrecorribilidade do despacho que rejeita, por inutilidade e por servirem apenas para protelar o andamento do processo, a realização de diligências probatórias pedida pelo arguido no requerimento de instrução.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Dezembro de 2005.)

Acórdão n.º 612/05, de 9 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 613/05, de 9 de Novembro de 2005 (Plenário): Não conhece do recur-

so eleitoral por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Novembro de 2005.)

Acórdão n.º 615/05, de 10 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 616/05, de 10 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade da norma conjugada dos artigos 400.º, n.º 1, alínea f), e 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 617/05, de 10 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso proferido pelo desembargador relator na Relação.

Acórdão n.º 618/05, de 10 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere arguição de "nulidade-inexistência jurídica" do Acórdão n.º 475/05.

Acórdão n.º 619/05, de 10 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 620/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 480/05.

Acórdão n.º 621/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 622/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 623/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 624/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu de recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por, quanto a um, da decisão recorrida caber ainda recurso ordinário, e, quando ao outro, a decisão recorrida não ter feito aplicação da dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 625/05, de 10 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 626/05, de 11 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação quanto a custas do acórdão n.º 572/05.

Acórdão n.º 627/05, de 15 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Sustém os termos do processo após o Acórdão n.º 377/05, enquanto se não mostrarem pagas as custas e multas devidas.

Acórdão n.º 628/05, de 15 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Julga inconstitucional, por violação do direito ao recurso conjugado com o princípio da igualdade (artigos 32.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Constituição), a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é admissível o recurso interposto apenas pelo arguido para o Supremo Tribunal de Justiça, quando a pena de prisão prevista no tipo legal de crime for superior a oito anos, mas a pena concretamente aplicada ao arguido - insusceptível de agravação por força da proibição da reformatio in pejus - tenha sido inferior a oito anos.

Acórdão n.º 630/05, de 15 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 633/05 a 636/05, de 15 de Novembro de 2005 (2.ª Secção): Decidem deferir os pedidos de escusa formulados.

Acórdão n.º 637/05, de 16 de Novembro de 2005 (Plenário): Ordena a anotação da dissolução do partido político Frente de Esquerda Revolucionária (FER) e o cancelamento da inscrição no registo próprio existente neste Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2005.)

Acórdão n.º 640/05, de 16 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto (hoje, artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), interpretada no sentido de que a concessão de prestações sociais por morte de beneficiário da Caixa Nacional de Pensões a pessoa que com ele vivesse em união de facto depende da prova, a cargo desta, de ter direito a exigir alimentos (por não os poder obter de ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos) e de não os conseguir obter através da herança do falecido, devido a inexistência de rendimentos ou rendimentos insuficientes desta.

Acórdão n.º 643/05, de 16 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Determina a extracção de traslado, com remessa imediata dos autos ao tribunal a quo, só devendo os autos ser conclusos para apreciação de pedidos de esclarecimento do Acórdão n.º 572/05 e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 626/05 e de outros requerimentos que venham a ser apresentados pela recorrente depois de pagas as custas em dívida.

Acórdão n.º 644/05, de 16 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, quando interpretadas no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber

alimentos da herança do companheiro falecido, direito esse a ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil, e não conheceu, por inutilidade, face à anterior decisão, da questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/73, na parte em que estabelece o dia do início do prazo de vencimento da pensão de sobrevivência.

Acórdão n.º 645/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 646/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 647/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece de reclamação contra não admissão de recurso por o reclamante não ter constituído mandatário no prazo que lhe foi fixado.

Acórdão n.º 648/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Determina a extração de traslado, com remessa imediata dos autos ao tribunal a quo, só devendo os autos ser conclusos, para apreciação de pedido de reforma de acórdão e de outros requerimentos que venham a ser apresentados apenas após pagamento das custas contadas.

Acórdão n.º 649/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 650/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de coincidência entre a questão colocada perante o tribunal recorrido e a identificada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 654/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 655/05, de 16 de Novembro de 2005 (Plenário): Ordena a anotação da dissolução do partido político União Democrática Popular - UDP e o cancelamento da inscrição no registo próprio existente neste Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2005.)

Acórdão n.º 656/05, de 16 de Novembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 657/05, de 21 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação

contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 658/05, de 21 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas como *ratio decidendi* na decisão recorrida.

Acórdão n.º 659/05, de 21 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 660/05, de 22 de Novembro de 2005 (Plenário): Determina o arquivamento do processo, por impossibilidade superveniente da lide, por o declarante ter feito cessar, por sua iniciativa, a situação de incompatibilidade (vogal da direcção dos centros de saúde de Machico) com o exercício de cargo político (deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira) em que se encontrava.

Acórdão n.º 661/05, de 25 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 662/05, de 25 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por uma questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 663/05, de 29 de Novembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, numa parte, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas com o sentido que o recorrente acusa de ser inconstitucional e que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 3.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, relativas ao ingresso na Administração Pública Portuguesa de agentes da Administração Pública de Macau.

Acórdão n.º 664/05, de 5 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 642/05.

Acórdão n.º 665/05, de 5 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente à norma aplicada como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 666/05, de 5 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada (por o recurso ser manifestamente infundado e não por incompetência do tribunal recorrido).

Acórdão n.º 667/05, de 5 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que declarou deserto o recurso, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 668/05, de 5 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 670/05, de 6 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 671/05, de 6 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 507/05.

Acórdão n.º 674/05, de 6 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 677/05, de 6 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento de revogação da notificação para pagamento de multa nos termos do n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 678/05, de 6 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 509/05.

Acórdão n.º 680/05, de 6 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 681/05, de 6 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Determina a baixa do processo ao tribunal recorrido e o processamento do incidente pós-decisório em separado, organizando-se o competente traslado.

Acórdão n.º 684/05, de 7 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho que indefere o requerimento de realização de diligências por considerar que as mesmas não interessam à instrução.

Acórdão n.º 685/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 215.º, n.ºs 1, alínea a), e 3 do Código de Processo Penal, 54.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de uniformização de jurisprudência n.º 2/2004, de 11 de Janeiro de 2004, no sentido de que, quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva nos termos do n.º 3 do artigo

215.º do Código de Processo Penal decorre directamente do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento.

Acórdão n.º 686/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinta a instância por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 687/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 688/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 689/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 24.º, n.ºs 1, alínea g), e 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, interpretado como não admitindo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo dos acórdãos dos Tribunais Centrais Administrativos proferidos em segundo grau de jurisdição.

Acórdão n.º 690/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinta a instância por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 691/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 692/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 693/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinta a instância por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 694/05, de 13 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que não pode ter seguimento recurso ordinário interposto pelo arguido sem assistência do defensor que lhe fora nomeado ou de advogado por ele constituído.

Acórdãos n.ºs 696/05 e 697/05, de 14 de Dezembro de 2005 (Plenário): Determi-

nam o arquivamento, por impossibilidade superveniente da lide (cessação do exercício do mandato de Deputado em regime de substituição), de processos de declaração de existência de incompatibilidades de titulares de cargos políticos.

Acórdão n.º 698/05, de 14 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro, respeitantes ao direito de retenção e não julga materialmente inconstitucional a norma constante do artigo 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil (na redacção que resulta daqueles diplomas).

Acórdão n.º 699/05, de 14 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 701/05, de 14 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do Regime do Arrendamento Urbano, nesta parte confirmando a decisão sumária reclamada; defere a reclamação quanto ao conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, mas, julgando de mérito, nega provimento ao recurso, por ser manifestamente infundado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Fevereiro de 2006.)

Acórdãos n.ºs 702/05 e 703/05, de 14 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Determinam a extracção de traslados, com remessa imediata dos autos ao tribunal a quo, devendo os autos serem conclusos à relatora apenas depois de pagas as custas em que os reclamantes foram condenados no Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 704/05, de 14 de Dezembro de 2005 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 646/05.

Acórdão n.º 705/05, de 14 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, alínea a), e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, e dos artigos 1.º, 3.º, alínea e), e 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, na interpretação segundo a qual a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações a quem com ele convivia em união de facto depende também da prova de factos que sirvam de suporte ao reconhecimento do seu direito a alimentos da herança do companheiro falecido, com a prévia verificação da impossibilidade de os obter das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil.

Acórdão n.º 706/05, de 14 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 408.º, n.º 1, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, e dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 904/95, de 18 de Julho.

Acórdão n.º 707/05, de 14 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Não julga inconsti-

tucionais as normas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de que o direito à atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário, a quem com ele convivia em união de facto, depende de o interessado estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d) do mesmo Código

Acórdão n.º 709/05, de 14 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 710/05, de 14 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 711/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada.

Acórdão n.º 712/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo funcionalmente adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 713/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a notificação pessoal da acusação do arguido estrangeiro e que não conheça a nossa língua, pode ser feita em português; e que, na parte restante, não conheceu do objecto do recurso por as normas em causa não terem sido aplicadas como *ratio decidendi* no acórdão recorrido.

Acórdão n.º 714/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 715/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 716/05, de 14 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Defere o incidente de suspeição.

Acórdão n.º 717/05, de 16 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 572/05.

Acórdão n.º 718/05, de 16 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter

sido suscitada durante o processo, de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 719/05, de 20 de Dezembro de 2005 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 720/05, de 20 de Dezembro de 2005 (Plenário): Decide que o Presidente do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como os membros deste órgão, estão abrangidos pelo disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, e, consequentemente, sujeitos ao dever de apresentação de declaração de rendimentos, património e cargos sociais.

Acórdão n.º 721/05, de 21 de Dezembro de 2005 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 722/05, de 26 de Dezembro de 2005 (Plenário): Decide ordenar a notificação imediata dos mandatários de diversos candidatos para, no prazo de dois dias, suprirem diversas irregularidades, e ordenar a notificação imediata de outros candidatos para, no dito prazo de dois dias, constituírem mandatários, com a indicação de domicílio em Lisboa, que os represente no processo eleitoral, e para que estes mandatários, no mesmo prazo, supram as demais irregularidades antes assinaladas, que ocorrem nos respectivos processos de candidatura.

Acórdão n.º 723/05, de 29 de Dezembro de 2005 (Plenário): Decide quanto à admissão de candidaturas à eleição do Presidente da República, a realizar em 22 de Janeiro de 2006.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1- Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 651/05.	Ac. 501/05; Ac. 538/05; Ac. 641/05;
Artigo 2.º: Ac. 493/05; Ac. 598/05; Ac. 614/05; Ac. 632/05; Ac. 653/05; Ac. 708/05.	Ac. 673/05; Ac. 676/05; Ac. 700/05; Ac. 708/05.
Artigo 4.º: Ac. 599/05.	Artigo 25.º: Ac. 631/05.
Artigo 13.º: Ac. 440/05; Ac. 465/05; Ac. 599/05; Ac. 614/05; Ac. 639/05; Ac. 641/05; Ac. 642/05; Ac. 672/05; Ac. 675/05; Ac. 676/05; Ac. 679/05; Ac. 682/05; Ac. 708/05.	Artigo 26.º: Ac. 599/05; Ac. 602/05; Ac. 631/05.
Artigo 16.º: Ac. 631/05.	Artigo 28.º: Ac. 502/05; Ac. 586/05.
Artigo 17.º: Ac. 493/05.	Artigo 30.º: Ac. 629/05.
Artigo 18.º: Ac. 614/05; Ac. 638/05; Ac. 653/05.	Artigo 32.º: Ac. 501/05; Ac. 502/05; Ac. 586/05; Ac. 629/05; Ac. 700/05.
Artigo 20.º:	Artigo 33.º: Ac. 587/05.
	Artigo 36.º: Ac. 614/05.
	Artigo 47.º: Ac. 653/05.
	Artigo 53.º: Ac. 598/05.

Artigo 58.º: Ac. 598/05.	Artigo 115.º: Ac. 578/05.
Artigo 59.º: Ac. 598/05; Ac. 642/05; Ac. 675/05; Ac. 679/05; Ac. 682/05.	Artigo 161.º: Ac. 578/05.
Artigo 61.º: Ac. 493/05.	Artigo 164.º: Alínea <i>i</i>): Ac. 493/05.
Artigo 62.º: Ac. 598/05.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 493/05; Ac. 602/05; Ac. 695/05.
Artigo 63.º: Ac. 614/05; Ac. 675/05.	Alínea <i>f</i>): Ac. 493/05.
Artigo 68.º: Ac. 465/05.	Alínea <i>i</i>): Ac. 652/05.
Artigo 69.º: Ac. 631/05.	Alínea <i>p</i>): Ac. 602/05.
Artigo 71.º: Ac. 440/05.	Alínea <i>s</i>): Ac. 602/05.
Artigo 72.º: Ac. 440/05.	Alínea <i>t</i>): Ac. 493/05; Ac. 695/05.
Artigo 83.º (red. 1976): Ac. 639/05.	Alínea <i>u</i>): Ac. 493/05.
Artigo 85.º (red. 1992): Ac. 639/05.	Alínea <i>z</i>): Ac. 493/05.
Artigo 87.º (red. 1992): Ac. 639/05.	Artigo 167.º: Ac. 578/05.
Artigo 103.º: Ac. 602/05; Ac. 604/05; Ac. 652/05.	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 639/05.
Artigo 112.º: Ac. 474/05; Ac. 493/05; Ac. 602/05.	Artigo 171.º: Ac. 578/05.

Artigo 174.º: Ac. 578/05.	Ac. 652/05.
Artigo 198.º: N.º 1: Alínea a): Ac. 695/05.	Artigo 266.º: Ac. 465/05.
Alínea c): Ac. 493/05.	Artigo 268.º: Ac. 587/05.
Artigo 203.º: Ac. 462/05.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 212.º: Ac. 602/05; Ac. 676/05.	Artigo 282.º: Ac. 682/05.
Artigo 219.º: Ac. 631/05.	Artigo 290.º: Ac. 474/05.
Artigo 223.º: Ac. 469/05; Ac. 578/05.	Artigo 293.º: Ac. 639/05.
Artigo 227.º: Ac. 493/05.	Artigo 296.º (red. 1989): Ac. 639/05.
Artigo 238.º:	Artigo 296.º (red. 1992): Ac. 639/05.
	Artigo 296.º: Ac. 639/05.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 11.º: Ac. 578/05.	Ac. 700/05.
Artigo 51.º: Ac. 695/05.	Artigo 77.º: Ac. 538/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 474/05.	Artigo 78.º: Ac. 602/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 597/05; Ac. 602/05; Ac. 638/05; Ac. 669/05.	Artigo 79.º-C: Ac. 598/05; Ac. 602/05.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea i): Ac. 638/05.	Artigo 79.º-D: Ac. 614/05.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 597/05.	Artigo 80.º: Ac. 651/05.
Artigo 70.º, n.º 5: Ac. 597/05.	Artigo 101.º: Ac. 469/05.
Artigo 71.º: Ac. 700/05.	Artigo 102.º-B: Ac. 440/05; Ac. 514/05; Ac. 561/05.
Artigo 72.º: Ac. 669/05; Ac. 700/05.	Artigo 103.º-C: Ac. 469/05.
Artigo 75.º: Ac. 474/05.	Artigo 103.º-D: Ac. 469/05.
Artigo 75.º-A:	Artigo 103.º-E: Ac. 469/05.

3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais):	Artigo 13.º: Ac. 549/05; Ac. 561/05.
Artigo 18.º (red. originária): Ac. 435/05; Ac. 437/05.	Artigo 16.º: Ac. 437/05; Ac. 469/05.
Artigo 18.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho): Ac. 435/05.	Artigo 19.º: Ac. 445/05.
Artigo 26.º: Ac. 437/05.	Artigo 20.º: Ac. 469/05.
Decreto n.º 13-A/2005, de 20 de Julho (Fixa a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais): Ac. 437/05.	Artigo 21.º: Ac. 469/05.
Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República): Artigo 15.º: Ac. 435/05.	Artigo 22.º: Ac. 437/05.
Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais – LEOAL): Artigo 5.º: Ac. 469/05.	Artigo 23.º: Ac. 435/05; Ac. 437/05; Ac. 445/05; Ac. 455/05.
Artigo 6.º: Ac. 437/05; Ac. 469/05.	Artigo 25.º: Ac. 437/05; Ac. 469/05.
Artigo 7.º: Ac. 437/05; Ac. 469/05.	Artigo 26.º: Ac. 437/05.
Artigo 10.º: Ac. 437/05.	Artigo 27.º: Ac. 445/05.
	Artigo 29.º: Ac. 437/05; Ac. 445/05; Ac. 469/05.

	Ac. 565/05.
Artigo 30.º: Ac. 455/05.	Artigo 142.º: Ac. 561/05.
Artigo 31.º: Ac. 445/05; Ac. 469/05.	Artigo 143.º: Ac. 547/05.
Artigo 32.º: Ac. 437/05; Ac. 561/05.	Artigo 146.º: Ac. 545/05; Ac. 547/05.
Artigo 34.º: Ac. 437/05.	Artigo 148.º: Ac. 545/05.
Artigo 47.º: Ac. 435/05.	Artigo 156.º: Ac. 545/05; Ac. 547/05; Ac. 561/05; Ac. 565/05.
Artigo 51.º: Ac. 455/05.	
Artigo 69.º: Ac. 440/05.	Artigo 157.º: Ac. 547/05; Ac. 561/05.
Artigo 70.º: Ac. 440/05.	Artigo 158.º: Ac. 547/05; Ac. 561/05; Ac. 565/05.
Artigo 77.º: Ac. 514/05.	
Artigo 90.º: Ac. 455/05.	Artigo 160.º: Ac. 547/05; Ac. 549/05.
Artigo 94.º: Ac. 514/05.	Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos):
Artigo 99.º: Ac. 547/05.	Artigo 31.º: Ac. 469/05.
Artigo 130.º: Ac. 547/05.	Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto [Terceira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais):
Artigo 133.º: Ac. 565/05.	Artigo 8.º: Ac. 435/05.
Artigo 141.º: Ac. 561/05;	

4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto):	Ac. 683/05.
Artigo 4.º:	Artigo 5.º: Ac. 683/05.
Ac. 683/05.	Artigo 10.º: Ac. 683/05.
Artigo 4.º-A:	Artigo 13.º: Ac. 683/05.
Ac. 683/05.	
Artigo 7.º-A:	

5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário (publicado no <i>Boletim de Trabalho e Emprego</i> n.º 42, 1.ª Série, de 15 de Novembro de 1994): Cláusula 137.ª: Ac. 675/05.	Artigo 150.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro): Ac. 700/05.
Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966): Artigo 405.º: Ac. 632/05.	Artigo 233.º: Ac. 538/05.
Artigo 1865.º: Ac. 631/05.	Artigo 236.º: Ac. 538/05.
Artigo 1866.º: Ac. 631/05.	Artigo 238.º-A. Ac. 538/05.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 143.º: Ac. 629/05.	Artigo 241.º: Ac. 538/05.
Artigo 152.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro): Ac. 651/05.	Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro): Artigo 63.º: Ac. 641/05.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro): Artigo 53.º: Ac. 708/05.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 89.º: Ac. 586/05.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	Artigo 202.º: Ac. 502/05.
	Artigo 254.º: Ac. 502/05.
	Artigo 257.º: Ac. 502/05.
	Artigo 287.º: Ac. 501/05.

- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 57.º:
Ac. 629/05.
- Artigo 125.º:
Ac. 629/05.
- Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho:
Artigo 8.º:
Ac. 598/05.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 29.º:
Ac. 629/05.
- Artigo 30.º:
Ac. 629/05.
- Artigo 31.º:
Ac. 629/05.
- Artigo 32.º:
Ac. 629/05.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):
Artigo 102.º:
Ac. 462/05.
- Artigo 106.º:
Ac. 676/05.
- Decreto-Lei n.º 25/89, de 20 de Janeiro:
Artigo 6.º:
Ac. 639/05.
- Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro:
Artigo 12.º:
Ac. 682/05.
- Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro:
Artigo 9.º:
Ac. 638/05.
- Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:
Artigo 24.º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):
Ac. 641/05.
- Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro:
Artigo 4.º:
Ac. 708/05.
- Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro:
Artigo 2.º:
Ac. 682/05.
- Artigo 11.º:
Ac. 682/05.
- Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro:
Tabela do Anexo I:
Ac. 682/05.
- Mapa III do Anexo II:
Ac. 682/05.
- Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro:
Artigo 3.º:
Ac. 679/05.
- Artigo 7.º:
Ac. 679/05.
- Anexo I:
Ac. 679/05.
- Anexo II:
Ac. 679/05.
- Mapa III:
Ac. 679/05.
- Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril:
Artigo 9.º:
Ac. 642/05.
- Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho:
Artigo 6.º:

- Ac. 653/05.**
- Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro:
Artigo 6.º:
Ac. 695/05.
- Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro:
Artigo 14.º:
Ac. 708/05.
- Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros n.º 313/2005:
Artigo 1.º:
Ac. 493/05.
- Artigo 2.º:
Ac. 493/05.
- Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro:
Artigo 8.º:
Ac. 642/05.
- Artigo 10.º:
Ac. 642/05.
- Estatuto das Pensões de Sobrevivência no Funcionalismo Público (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):
Artigo 41.º:
Ac. 614/05.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 36.º:
Ac. 465/05.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 92.º:
Ac. 672/05.
- Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):
- Artigo 63.º:
Ac. 602/05.
- Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro:
Artigo 6.º (na redacção da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto):
Ac. 599/05.
- Lei n.º 15/98, de 26 de Março:
Artigo 16.º:
Ac. 587/05.
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro):
Artigo 202.º:
Ac. 631/05.
- Artigo 203.º:
Ac. 631/05.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 58.º:
Ac. 673/05.
- Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. 604/05.
- Artigo 2.º:
Ac. 604/05.
- Regulamento de Saneamento Básico, aprovado pela Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em 27 de Junho de 1996, com a redacção introduzida em 1 de Março de 2001:
Artigo 7.º:
Ac. 652/05.
- Regulamento para utilização das redes de drenagem de esgotos do concelho da Maia, de 27 de Junho de 1969:
Ac. 474/05.
- Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005, de 29 de Setembro:
Ac. 578/05.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Aborto – Ac. 578/05.
Acesso ao direito – Ac. 587/05; Ac. 641/05; Ac. 676/05.
Acesso aos tribunais – Ac. 587/05; Ac. 641/05; Ac. 673/05; Ac. 676/05.
Acção de despejo – Ac. 673/05.
Acção de investigação da paternidade – Ac. 631/05.
Acordo colectivo de trabalho – Ac. 675/05.
Acordo de empresa – Ac. 639/05.
Actividade bancária – Ac. 638/05.
Actividade de televisão – Ac. 493/05.
Actividade funerária – Ac. 653/05.
Acto administrativo – Ac. 440/05.
Acto tributário – Ac. 474/05.
Administração fiscal – Ac. 602/05; Ac. 695/05.
Administração-Geral Tributária – Ac. 695/05.
Administração pública:
Relação jurídica de emprego – 695/05.
Agência funerária – Ac. 653/05.
Alimentos – Ac. 614/05.
Alvará – Ac. 604/05.
Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 474/05.
Aplicação da lei no tempo – Ac. 708/05.
Apoio judiciário – Ac. 587/05.
Arrendamento comercial – Ac. 632/05.
Arrendamento urbano:
Despejo – Ac. 673/05.
Asilo político – Ac. 587/05.
Assembleia da República:
Competência – Ac. 578/05.
Dissolução – Ac. 578/05.
Legislatura – Ac. 578/05.
Referendo nacional – Ac. 578/05.
Reserva relativa de competência legislativa – Ac. 493/05.

Bases do regime da função pública – Ac. 695/05.
Competência dos tribunais – Ac. 602/05.
Criação de impostos – Ac. 652/05.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 695/05.
Garantias dos contribuintes – Ac. 602/05.

Sessão legislativa – Ac. 578/05.

Ausência de serviço – Ac. 465/05.
Autonomia privada – Ac. 632/05.
Autorização de residência – Ac. 587/05.
Autorização legislativa – Ac. 639/05; Ac. 695/05.
Extensão – Ac. 602/05.
Objecto – Ac. 602/05.
Sentido – Ac. 602/05.

Auxiliar de acção médica – Ac. 679/05.

C

Caducidade – Ac. 493/05.
Carreira de enfermagem – Ac. 682/05.
Casamento – Ac. 614/05.
Categoria de auxiliar de acção médica – Ac. 679/05.
Centro comercial – Ac. 632/05.
Cheque sem provisão – Ac. 638/05.
Cidadania – Ac. 599/05.
Cidadão estrangeiro – Ac. 599/05.
Citação – Ac. 538/05.
Classificação de serviço – Ac. 465/05.
Coima – Ac. 651/05.
Conceito indeterminado – Ac. 440/05.
Conta de custas – Ac. 708/05.
Contagem do prazo de interposição do recurso – Ac. 587/05.
Contas dos partidos políticos – Ac. 638/05.

Contencioso administrativo:

Alegações – Ac. 676/05.
Prazo – Ac. 676/05.
Recurso para o Pleno – Ac. 462/05.
Recurso por oposição de julgados –
Ac. 462/05.

Contra-ordenação – Ac. 629/05; Ac.
651/05.

Contratação colectiva – Ac. 639/05.

Contrato de arrendamento comercial –
Ac. 632/05.

Contrato de trabalho:

Caducidade – Ac. 598/05.
Cessação do contrato de trabalho –
Ac. 598/05.
Compensação por extinção do con-
trato – Ac. 598/05.
Efeitos da caducidade do contrato de
trabalho – Ac. 598/05.
Indemnização por despedimento –
Ac. 598/05.

Convalidação – Ac. 493/05.

Custas judiciais – Ac. 708/05.

D

Decisão em prazo razoável – Ac. 708/05.

Decreto-Lei de desenvolvimento – Ac.
493/05.

Despedimento – Ac. 598/05.

Desvio de poder legislativo – Ac. 493/05.

Direito à identidade pessoal – Ac.
631/05.

Direito à indemnização – Ac. 598/05.

Direito à intimidade da vida privada – Ac.
631/05.

Direito à segurança social – Ac. 675/05.

Direito ao conhecimento da paternidade
– Ac. 631/05.

Direito ao reconhecimento da paternida-
de – Ac. 631/05.

Direito ao recurso – Ac. 641/05.

Direito ao trabalho – Ac. 598/05.

Direito de defesa – Ac. 673/05.

Direito de iniciativa económica privada –
Ac. 493/05.

Direito ordinário anterior – Ac. 474/05.

Direito sancionatório – Ac. 651/05.

Direitos de personalidade – Ac. 614/05.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 598/05;
Ac. 639/05.

Direitos pessoais – Ac. 614/05.

E

Eleições autárquicas:

Contencioso de apresentação de can-
didaturas:

Admissão de candidaturas – Ac.
435/05; Ac. 469/05.

Candidato efectivo – Ac. 445/05.

Candidato suplente – Ac. 435/05;
Ac. 445/05.

Candidaturas – Ac. 437/05; Ac.
445/05.

Declaração de propositura – Ac.
445/05.

Denominação de coligação – Ac.
455/05.

Grupo de cidadãos eleitores – Ac.
437/05; Ac. 445/05; Ac.
455/05.

Legitimidade – Ac. 469/05.

Lista de candidatos – Ac. 437/05;
Ac. 445/05; Ac. 469/05.

Mandatário de candidatura – Ac.
437/05; Ac. 469/05.

Sigla de coligação – Ac. 455/05.

Símbolo de coligação – Ac.
455/05.

Símbolo de lista de candidatos –
Ac. 455/05.

Substituição de candidatos – Ac.
437/05.

Suprimento de irregularidades –
Ac. 437/05; Ac. 445/05.

Contencioso eleitoral – Ac. 440/05;
Ac. 469/05; Ac. 514/05.

Acta da assembleia de apuramento
geral – Ac. 547/05.

Acto de administração eleitoral –
Ac. 440/05.

Afixação de edital – Ac. 549/05.

Apuramento geral – Ac. 545/05.
Assembleia de apuramento geral –
Ac. 545/05; Ac. 547/05; Ac.
549/05; Ac. 561/05; Ac.
565/05.
Assembleia de apuramento local –
Ac. 545/05; Ac. 547/05.
Assembleia de voto – Ac. 514/05;
Ac. 547/05.
Atribuição de mandatos – Ac.
561/05.
Boletim de voto – Ac. 547/05;
Ac. 549/05.
Cadernos eleitorais – Ac. 547/05.
Contagem dos votos – Ac.
545/05; Ac. 547/05; Ac.
549/05.
Competência da assembleia de
apuramento geral – Ac.
561/05.
Composição das mesas – Ac.
514/05.
Decisão recorrível – Ac. 514/05.
Edital – Ac. 549/05.
Empate na votação – Ac. 561/05.
Erro material – Ac. 545/05.
Falta de reclamação ou protesto –
Ac. 547/05.
Local da assembleia de voto – Ac.
440/05.
Mandato – Ac. 549/05.
Mesa de assembleia de voto – Ac.
440/05; Ac. 514/05.
Órgão de administração eleitoral –
Ac. 440/05; Ac. 514/05.
Prazo de recurso contencioso –
Ac. 561/05.
Protesto – Ac. 549/05.
Reclamação prévia – Ac. 565/05.
Rectificação de erro material – Ac.
545/05.
Recurso eleitoral – Ac. 440/05.
Recurso para o Tribunal Constitu-
cional – Ac. 514/05.
Repetição de eleição – Ac.
561/05.
Resultado de eleição – Ac.
545/05; Ac. 549/05.
Secção de voto – Ac. 547/05.
Voto – Ac. 547/05; Ac. 549/05.
Voto branco – Ac. 547/05.

Voto nulo – Ac. 565/05.
Voto válido – Ac. 547/05.

Emprego público – Ac. 695/05.
Enfermeiro – Ac. 682/05.
Extinção de serviço público – Ac.
695/05.

F

Família – Ac. 614/05.
Federação Portuguesa de Futebol:
Conselho de justiça – Ac. 597/05.
Finanças locais – Ac. 652/05.
Função judicial – Ac. 462/05.

Função pública:

Antiguidade – Ac. 679/05; Ac.
682/05.
Bases do regime – Ac. 695/05.
Carreira – Ac. 642/05; Ac. 679/05;
Ac. 682/05.
Categoria – Ac. 642/05; Ac. 682/05.
Contagem de tempo de serviço – Ac.
679/05.
Escalão de vencimento – Ac. 679/05;
Ac. 682/05.
Excedentes – Ac. 695/05.
Extinção de serviço – Ac. 695/05.
Progressão na carreira – Ac. 642/05;
Ac. 682/05.
Promoção – Ac. 642/05; Ac. 679/05;
Ac. 682/05.
Remuneração – Ac. 642/05; Ac.
682/05.
Supranumerários – Ac. 695/05.
Vencimento – Ac. 642/05; Ac.
682/05.

Funcionário público – Ac. 642/05; Ac.
679/05; Ac. 682/05; Ac. 695/05.
Futebol profissional – Ac. 597/05.

G

Garantias dos administrados – Ac. 462/05.
Garantias dos contribuintes – Ac. 602/05.
Governador Civil – Ac. 440/05.

Governo:

Competência – Ac. 602/05.

I

Ilícito criminal – Ac. 629/05.
Ilícito de mera ordenação social – Ac. 629/05.

Imposto:

Retroactividade – Ac. 604/05.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 474/05.
Inconstitucionalidade orgânica - Ac. 602/05; Ac. 652/05.
Indemnização – Ac. 598/05.
Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 629/05.
Iniciativa legislativa – Ac. 578/05.
Injunção – Ac. 669/05.
Inspector das Finanças – Ac. 642/05.
Instituição de crédito – Ac. 638/05.
Interesse público – Ac. 631/05.
Interpretação autêntica – Ac. 493/05.
Interpretação correctiva – Ac. 462/05.
Intérprete – Ac. 587/05.
Intimidade da vida privada – Ac. 631/05.
Investigação da paternidade – Ac. 631/05.

J

Juiz:

Avaliação de mérito – Ac. 465/05.
Classificação – Ac. 465/05.
Concurso curricular – Ac. 672/05.
Concurso documental – Ac. 672/05.
Inspeção – Ac. 465/05.
Recrutamento – Ac. 672/05.

Juiz de nomeação temporária – Ac. 465/05.

L

Legislatura – Ac. 578/05.
Lei de bases – Ac. 493/05.
Lei habilitante – Ac. 474/05.
Liberdade contratual – Ac. 632/05.
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 653/05.
Licença de maternidade – Ac. 465/05.
Licença urbanística – Ac. 604/05.
Limite da indemnização – Ac. 638/05.
Língua portuguesa – Ac. 587/05.
Liquidação tributária – Ac. 604/05.

M

Menor – Ac. 631/05.
Ministério Público – Ac. 631/05.
Visto – Ac. 683/05.

N

Nacionalidade portuguesa – Ac. 599/05.
Nacionalização – Ac. 639/05.
Naturalização – Ac. 599/05.
Norma inovatória – Ac. 695/05.
Norma interpretativa – Ac. 493/05.
Norma remissiva – Ac. 462/05.

P

Pagamento de cheque – Ac. 638/05.
Pagamento de coima – Ac. 651/05.

Partido político:

Aprovação de listas de candidatura – Ac. 469/05.
Candidatura partidária – Ac. 469/05.
Contas – Ac. 683/05.
Direitos partidários – Ac. 469/05.

- Estatuto – Ac. 469/05.
 Financiamento – Ac. 683/05.
 Fiscalização das campanhas eleitorais – Ac. 683/05.
 Fiscalização das contas – Ac. 683/05.
- Pensão de reforma – Ac. 675/05.
 Pensão de sobrevivência – Ac. 614/05.
 Prazo de interposição de recurso – Ac. 587/05.
 Princípio da confiança – Ac. 632/05; Ac. 708/05.
 Princípio da igualdade – Ac. 465/05; Ac. 599/05; Ac. 604/05; Ac. 614/05; Ac. 639/05; Ac. 641/05; Ac. 642/05; Ac. 672/05; Ac. 675/05; Ac. 679/05; Ac. 682/05; Ac. 708/05.
 Princípio da igualdade de armas – Ac. 631/05; Ac. 676/05.
 Princípio da justiça – Ac. 638/05.
 Princípio da proibição da indefesa – Ac. 673/05.
 Princípio da proporcionalidade – Ac. 501/05; Ac. 614/05; Ac. 638/05; Ac. 653/05.
 Princípio da protecção da confiança – Ac. 493/05.
 Princípio da segurança jurídica – Ac. 493/05; Ac. 682/05.
 Princípio da separação de poderes – Ac. 462/05.
 Princípio do contraditório – Ac. 538/05; Ac. 631/05.
 Princípio do Estado de direito – Ac. 493/05; Ac. 653/05; Ac. 673/05.
 Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 598/05; Ac. 632/05; Ac. 708/05.
 Princípio do processo equitativo – Ac. 501/05; Ac. 538/05; Ac. 641/05; Ac. 673/05; Ac. 676/05; Ac. 700/05.
 Privatização – Ac. 639/05.
- Processo administrativo:
- Alegações – Ac. 676/05.
 Contagem do prazo – Ac. 676/05.
 Contra-alegações – Ac. 676/05.
- Processo civil:
- Acto processual – Ac. 700/05.
 Carta registada – Ac. 700/05.
 Citação pessoal – Ac. 538/05.
 Citação por carta registada – Ac. 538/05.
 Citação postal – Ac. 538/05.
 Peça processual – Ac. 700/05.
 Prova – Ac. 700/05.
 Prova documental – Ac. 700/05.
- Processo constitucional:
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade – Ac. 493/05.
 Fiscalização preventiva de referendo nacional – Ac. 578/05.
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade:
- Conhecimento do pedido – Ac. 695/05.
 Interesse processual – Ac. 695/05.
 Inutilidade do conhecimento do pedido – Ac. 695/05.
 Inutilidade superveniente – Ac. 679/05.
 Norma revogada – Ac. 679/05.
 Objecto do pedido – Ac. 679/05; Ac. 695/05.
 Questão prévia – Ac. 695/05.
 Restrição de efeitos – Ac. 682/05.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 669/05.
 Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 602/05.
 Arguição de inconstitucionalidade – Ac. 669/05.
 Conhecimento do recurso – Ac. 641/05.
 Decisão-surpresa – Ac. 669/05.
 Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 474/05; Ac. 651/05.
 Dupla fundamentação – Ac. 474/05.
 Efeito do recurso – Ac. 602/05.

Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 597/05.
Função instrumental – Ac. 465/05.
Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 638/05; Ac. 669/05.
Interesse processual – Ac. 474/05.
Interpretação conforme a Constituição – Ac. 651/05.
Norma transitória – Ac. 708/05.
Objecto do recurso – Ac. 602/05; Ac. 638/05; Ac. 641/05; Ac. 669/05.
Pressupostos do recurso – Ac. 465/05; Ac. 597/05; Ac. 602/05; Ac. 641/05; Ac. 669/05.
Questão estritamente desportiva – Ac. 597/05.
Reclamação – Ac. 669/05.
Recurso para o Plenário – Ac. 614/05.
Uniformização de jurisprudência – Ac. 614/05.
Utilidade do recurso – Ac. 474/05.

Processo criminal:

Abertura de instrução – Ac. 501/05.
Arquivamento – Ac. 501/05.
Arquivamento do processo – Ac. 501/05.
Assistente – Ac. 501/05.
Consulta dos autos – Ac. 586/05.
Crime imprescritível – Ac. 629/05.
Detenção para primeiro interrogatório – Ac. 502/05.
Direito de audiência do arguido – Ac. 502/05.
Direito de defesa – Ac. 586/05.
Direito de defesa do arguido – Ac. 502/05.
Direitos do ofendido – Ac. 501/05.
Garantias de defesa – Ac. 501/05; Ac. 502/05; Ac. 586/05.
Instrução – Ac. 501/05.
Interrogatório do arguido – Ac. 502/05.

Interrupção da prescrição – Ac. 629/05.
Medida de coacção – Ac. 502/05; Ac. 586/05.
Prazo de caducidade – Ac. 629/05.
Prazo para requerer a abertura de instrução – Ac. 501/05.
Prescrição – Ac. 629/05.
Primeiro interrogatório – Ac. 502/05.
Prisão preventiva – Ac. 502/05; Ac. 586/05.
Prova – Ac. 586/05.
Reclamação hierárquica – Ac. 501/05.
Sanção acessória – Ac. 629/05.
Suspensão da execução – Ac. 629/05.
Suspensão da execução da pena – Ac. 629/05.
Validação da detenção – Ac. 502/05.

Processo do trabalho:

Gravação da prova – Ac. 641/05.
Prova – Ac. 641/05.
Registo da prova – Ac. 641/05.

Processo equitativo – Ac. 538/05; Ac. 641/05.
Processo legislativo – Ac. 578/05.
Processo pendente – Ac. 708/05.
Processo urgente – Ac. 587/05.
Proposta de referendo – Ac. 578/05.
Protecção da família – Ac. 614/05.
Protecção da maternidade – Ac. 465/05.

Q

Quimigal – Ac. 639/05.

R

Referendo nacional – Ac. 578/05.
Registo postal – Ac. 700/05.
Regulamento municipal – Ac. 474/05.
Remuneração – Ac. 675/05.
Remuneração complementar – Ac. 675/05.
Renovação de proposta de referendo – Ac. 578/05.
Repristinação – Ac. 493/05.

Reprivatização – Ac. 639/05.
Requisição de asilo – Ac. 587/05.
Reserva da intimidade da vida privada – Ac. 602/05.
Reserva de lei – Ac. 493/05.
Resolução da Assembleia da República – Ac. 578/05.
Responsabilidade civil – Ac. 638/05.
Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 651/05.
Restrição de direito fundamental – Ac. 653/05.
Retroactividade da lei – Ac. 708/05.
Retroactividade da lei fiscal – Ac. 604/05.
Revogação – Ac. 493/05.
Revogação tácita – Ac. 493/05.

S

Saneamento básico – Ac. 652/05.
Segredo bancário – Ac. 602/05.
Segurança no emprego – Ac. 598/05.
Segurança social – Ac. 614/05; Ac. 675/05.
Sessão legislativa – Ac. 578/05.
Sigilo fiscal – Ac. 602/05.
Sistema fiscal – Ac. 604/05; Ac. 652/05.
Supranumerário – Ac. 695/05.

T

Tarifa de saneamento – Ac. 652/05.
Taxa municipal – Ac. 652/05.
Televisão – Ac. 493/05.
Tempo de serviço – Ac. 675/05.
Trabalho igual salário igual – Ac. 642/05; Ac. 679/05; Ac. 682/05.

Tribunais administrativos e fiscais:

Competência – Ac. 602/05.

Tribunal Central Administrativo – Ac. 672/05.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 469/05.

Poder de cognição – Ac. 587/05.

Tutela de direitos partidários – Ac. 469/05.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 587/05.

U

União de facto – Ac. 614/05.

V

Vencimento – Ac. 675/05.

Vigência – Ac. 493/05.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva de referendo nacional

Acórdão n.º 578/05, de 28 de Outubro de 2005 – *Considera que a proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005, de 29 de Setembro, violou a proibição de renovação de propostas de referendo constante do n.º 10 do artigo 115.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 36.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo e, consequentemente, tem por não verificadas a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução n.º 52-A/2005.*

2 – Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 493/05, de 28 de Setembro de 2005 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 313/2005-PCM (que repristina o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto e convalida os actos praticados pela Alta Autoridade para a Comunicação Social ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, durante a vigência da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto)*

3 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 679/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 3.º, n.º 3, e 7.º, na sua aplicação conjugada e também com o Anexo I e o Mapa III do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, relativo ao regime das carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.*

Acórdão n.º 682/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 12.º, alínea b), in fine, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, em conjugação com a tabela constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira de enfermagem; não declara a inconstitucionalidade das normas resultantes da conjugação do artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, com o Mapa IV do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro; determina que aquela declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente acórdão no jornal oficial, sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação contenciosa.*

Acórdão n.º 695/05, de 14 de Dezembro de 2005 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 6.º e não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002 de 25 de Novembro, relativas ao processo de extinção da Administração-Geral Tributária.*

4 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 462/05, de 21 de Setembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, entendida como mantendo no*

seu conteúdo uma remissão para o conteúdo normativo dos artigos 765.º a 767.º do Código de Processo Civil, não obstante a sua revogação pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Acórdão n.º 465/05, de 21 de Setembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, entendida no sentido de não ser aplicável antes de decorrido um ano de exercício efectivo de funções, em caso de nomeação excepcional para o exercício temporário de funções (juiz de nomeação temporária), ao abrigo da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto.*

Acórdão n.º 474/05, de 21 de Setembro de 2005 – *Não julga inconstitucional o Regulamento para Utilização das Redes de Esgotos do Concelho da Maia, editado em 27 de Junho de 1969.*

Acórdão n.º 501/05, de 4 de Outubro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme.*

Acórdão n.º 502/05, de 4 de Outubro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 202.º, 254.º e 257.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a decisão judicial, proferida em fase de recurso da decisão condenatória, que coloca o arguido já condenado (a pena de prisão superior a 3 anos, pela prática de crime doloso) em situação de prisão preventiva não tem de ser precedida de interrogatório judicial do arguido, a realizar com as formalidades previstas no n.º 4 do artigo 141.º do mesmo Código e no prazo de 48 horas a contar do momento em que é posto à ordem do processo em que tal prisão foi ordenada.*

Acórdão n.º 538/05, de 14 de Outubro de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 233.º n.º 2 alínea a), e n.º 4, 236.º n.ºs. 1 e 2, 238.º-A n.º 1, e 241.º, todos do Código de Processo Civil, no sentido de que para presumir-se pessoalmente citado o réu, por carta registada com aviso de recepção, é dispensada a prova de que o citando teve conhecimento pessoal de que a carta de citação havia sido entregue a outrem.*

Acórdão n.º 586/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, nas interpretações impugnadas (a primeira relacionada com a questão do acesso à cópia do despacho que ordena a prisão preventiva e do auto de interrogatório do arguido; a segunda relacionada com o acesso aos elementos de prova em que se funda a prisão preventiva).*

Acórdão n.º 587/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, na parte em que estabelece um prazo de oito dias para recorrer para o tribunal administrativo da decisão final proferida pelo Comissário Nacional para os Refugiados, na interpretação segundo a qual abrange os casos em que o requerente de asilo, sem domínio da língua portuguesa, formula pedido de protecção jurídica no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais.*

Acórdão n.º 598/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na interpretação de que da caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, resultante de*

caso fortuito, de a empresa receber a prestação laboral não decorre uma obrigação de indemnização dos trabalhadores, a cargo da entidade empregadora.

Acórdão n.º 599/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), segunda parte, da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, enquanto entendida no sentido de exigir que os estrangeiros que pretendam obter a cidadania portuguesa possuam capacidade para assegurar a sua subsistência.*

Acórdão n.º 602/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 63.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que regula a forma processual idónea para a Administração Fiscal obter acesso a dados cobertos pelo sigilo bancário, nos casos de recusa de consentimento do contribuinte.*

Acórdão n.º 604/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual, ocorrendo o requerimento de licenciamento de construção antes da entrada em vigor deste diploma mas sendo a emissão do correspondente alvará de licenciamento posterior a essa entrada em vigor, seria devida a referida contribuição especial sobre o valor calculado pela diferença entre o valor de prédio em 1 de Janeiro de 1994 e o seu valor na data daquele requerimento.*

Acórdão n.º 614/05, de 9 de Novembro de 2005 – *Nega provimento ao recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do Acórdão n.º 159/05, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo Código, confirmando aquele Acórdão.*

Acórdão n.º 629/05, de 15 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro), 29.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, 30.º, alínea a), 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro), e 57.º, n.º 2, e 125.º, n.º 2, do Código Penal, segundo a qual, em matéria contra-ordenacional, nos casos de suspensão da execução da sanção acessória, a suspensão da prescrição dessa sanção, prevista na alínea a) do referido artigo 30.º, se mantém até ao trânsito em julgado da decisão que revoga aquela suspensão da execução.*

Acórdão n.º 631/05, de 15 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1865.º e 1866.º do Código Civil, que habilitam o Ministério Público a, se for julgada viável a averiguação oficiosa, intentar acção de investigação de paternidade, nela exercendo os poderes que a lei processual confere à parte; e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 202.º e 203.º da Organização Tutelar de Menores, que permitem a realização da averiguação oficiosa da paternidade, com instrução secreta, como preliminar administrativo da instauração da acção judicial de investigação de paternidade.*

Acórdão n.º 632/05, de 15 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 405.º do Código Civil interpretada no sentido de que o princípio da liberdade contratual abrange a liberdade de as partes optarem livremente, em alternativa, pelo modelo contratual típico de arrendamento comercial ou pelo modelo contratual atípico comumente designado de contrato de instalação de lojista em centro comercial.*

Acórdão n.º 638/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, que impõe às instituições de crédito uma obrigação de pagamento de cheques que não tenham provisão, sem limitação de valor.*

Acórdão n.º 639/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 25/89, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de considerar incluído no âmbito dos direitos mantidos pelos trabalhadores da Quimigal - Química de Portugal, E.P., perante a Quimigal - Química de Portugal, S.A., o de verem continuar a aplicar-se-lhes o designado "Acordo de Empresa/Quimigal" após a desafecção do estabelecimento em que prestavam serviço para a nova empresa criada a partir da Quimigal, e não considerando que a este tipo de situações se aplica o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.*

Acórdão n.º 641/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com a do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na interpretação de que é inadmissível a gravação da prova no domínio daquele Código.*

Acórdão n.º 642/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Julga inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a norma resultante da conjugação das normas ínsitas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um subinspector da mesma Inspeção-Geral.*

Acórdão n.º 651/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Interpreta o n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, no sentido de que, provada a qualidade das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, estas respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por quem for condenado como autor da contra-ordenação.*

Acórdão n.º 652/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Saneamento Básico aprovado pela Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em 27 de Junho de 1996, com a redacção introduzida em 1 de Março de 2001.*

Acórdão n.º 653/05, de 16 de Novembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, enquanto exige*

para o exercício da actividade das agências funerárias que cada agência mantenha ao seu serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes.

Acórdão n.º 672/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), interpretado no sentido de que só os juízes dos tribunais administrativos e fiscais com provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço, e já não os juízes auxiliares, providos em comissão ordinária de serviço, se podem candidatar ao concurso curricular para nomeação como juízes do Tribunal Central Administrativo.*

Acórdão n.º 673/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 58.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na interpretação segundo a qual, mesmo que na acção de despejo persista controvérsia quer quanto à identidade do arrendatário, quer quanto à existência de acordo, diverso do arrendamento, que legitimaria a ocupação do local pela interveniente processual, se for requerido pelo autor o despejo imediato com fundamento em falta de pagamento das rendas vencidas na pendência da acção, o único meio de defesa do detentor do local é a apresentação de prova, até ao termo do prazo para a sua resposta, de que procedeu ao pagamento ou depósito das rendas em mora e da importância da indemnização devida.*

Acórdão n.º 675/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a cláusula 137.ª do Acordo Colectivo do Trabalho para o Sector Bancário, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 42, 1.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, interpretada no sentido de que não é obrigatória a inclusão, no cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores do sector bancário, do montante percebido, enquanto trabalhadores no activo, a título de remuneração complementar.*

Acórdão n.º 676/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 106.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na parte em que estabelece que o prazo para apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente (prazo este que se conta da notificação do despacho de admissão do recurso), sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações do recorrente.*

Acórdão n.º 700/05, de 14 de Dezembro de 2005 – *Não julga inconstitucional a alínea b) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a apresentação a juízo de actos processuais que devam ser praticados por escrito, mediante remessa pelo correio, sob registo, só pode ser comprovada através do talão do registo postal.*

Acórdão n.º 708/05, de 14 de Dezembro de 2005 – *Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, que manda aplicar imediatamente aos processos pendentes o Código das Custas Judiciais aprovado por esse diploma, quer a norma do artigo 53.º, n.º 4, do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, que manda considerar os juros vencidos na pendência da acção para efeitos de determinação do valor tributário, quer a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na parte em que determina que a revogação do referido n.º 4 do artigo 53.º do Código das Custas Judiciais, por ele operada, só se aplica aos processos instaurados após 1 de Janeiro de 2005.*

Acórdão n.º 597/05, de 2 de Novembro de 2005 – *Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso de decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, por falta de prévio esgotamento dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 669/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por o recorrente não ter tido oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão de constitucionalidade.*

6 – Outros processos

Acórdão n.º 435/05, de 12 de Setembro de 2005 – *Determina que sejam admitidos os candidatos indicados como suplentes, para além do 5.º suplente, nas listas apresentadas pela CDU - Coligação Democrática Unitária para as eleições das Assembleia de Freguesia de Alfofnelos (19.º a 23.º candidatos), Falagueira (19.º a 26.º candidatos), Brandoa (19.º candidato), S. Brás (19.º a 26.º candidatos), Venda Nova (19.º a 23.º candidatos) e Venteira (19.º a 26.º candidatos), do concelho da Amadora, se outro motivo a tal não obstar.*

Acórdão n.º 437/05, de 12 de Setembro de 2005 – *Não toma conhecimento do objecto do recurso no que respeita às listas da CDU - Coligação Democrática Unitária para as assembleias de freguesia de Penedono, Granja e Penela da Beira; concede parcial provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece, e revoga a decisão recorrida na medida em que admitiu a substituição requerida quanto às listas da mesma coligação para a assembleia municipal e para a câmara municipal de Penedono, determinando a sua substituição por outra que ordene a afixação dessas listas em conformidade com o agora decidido, se outra razão a tanto não obstar.*

Acórdão n.º 440/05, de 13 de Setembro de 2005 – *Nega provimento ao recurso de acto do Governador Civil de Viseu sobre localização de assembleias de voto.*

Acórdão n.º 445/05, de 16 de Setembro de 2005 – *Admite a candidatura à eleição da assembleia de freguesia de Moimenta da Serra da lista apresentada pelo grupo de cidadãos "Moimenta Sempre Mais".*

Acórdão n.º 455/05, de 19 de Setembro de 2005 – *Revoga o despacho que determinou a alteração de símbolo da candidatura de um grupo de cidadãos eleitores, denominado "Movimento Independente Concelho de Alter".*

Acórdão n.º 469/05, de 21 de Setembro de 2005 – *Nega provimento aos recursos interpostos de decisão final de admissão definitiva de listas de candidatura, por não caber na competência do Tribunal Constitucional relativa ao contencioso eleitoral o conhecimento da violação de preceitos estatutários partidários que regem sobre o processo de constituição das listas.*

Acórdão n.º 514/05, de 6 de Outubro de 2005 – *Rejeita o recurso, por irrecorribilidade para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz de comarca, proferida em recurso, de decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto.*

Acórdão n.º 545/05, de 18 de Outubro de 2005 – *Determina a rectificação para 52 (cinquenta e dois), em vez dos 5 (cinco) considerados pela assembleia de apuramento geral, o número de votos obtido pela lista da CDU - Coligação Democrática Unitária para a Assembleia Municipal de Coimbra, na assembleia de voto de São Martinho de Árvore.*

Acórdão n.º 547/05, de 18 de Outubro de 2005 – *Não conhece do recurso no que se refere ao alegado aditamento do nome de dois eleitores aos cadernos eleitorais (na votação realizada na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Maria) e à invocada divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos (na assembleia de voto de Vale de Amoreira); nega provimento ao recurso quanto à questão da divergência entre o número de eleitores descarregados nos cadernos eleitorais e o número de votantes (na secção de voto n.º 2 da freguesia de Santa Maria e na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro), quanto à questão da divergência entre o número de boletins de voto contados na eleição para os diferentes órgãos autárquicos (na secção de voto n.º 1 da freguesia de São Pedro) e quanto à questão da invocada falta de cumprimento do disposto no artigo 146.º, n.º 1, alínea c), da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) relativamente à eleição para a Câmara Municipal de Manteigas.*

Acórdão n.º 549/05, de 18 de Outubro de 2005 – *Nega provimento aos recursos eleitorais por inutilidade e por falta de reclamação prévia.*

Acórdão n.º 561/05, de 24 de Outubro de 2005 – *Nega provimento ao recurso de decisão do Governador Civil de Évora, que fixou o dia 30 de Outubro de 2005 para o acto eleitoral de repetição de eleições para a Assembleia de Freguesia de Montoito.*

Acórdão n.º 565/05, de 24 de Outubro de 2005 – *Nega provimento ao recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral de Vila Nova de Gaia, julgando nulos os 7 votos em causa.*

Acórdão n.º 683/05, de 6 de Dezembro de 2005 – *Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2003, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Movimento pelo Doente (MD) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2003, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada um deles: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Bloco de Esquerda (BE), União Democrática Popular (UDP), Política XXI (PXXI), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Partido Popular Monárquico (PPM), Movimento O Partido da Terra (MPT), Partido Nacional Renovador (PNR), Partido Humanista (PH), Nova Democracia (PND); determina, nos termos do n.º 3 do artigo 13º da Lei n.º 56/98, que as contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2003 sejam publicadas na II Série do Diário da República, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.*

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2005 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral